



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 126

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1970

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE JULHO DE 1970

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o artigo 33, § 1º, da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, e tendo em vista o que consta do Processo CNPq. 1.134-1953, resolve:

Declarar aposentada compulsoriamente, a partir de 28 de março de 1970, de acordo com os artigos 176,

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Item I e 187, da Lei nº 1.711, de 28 dada pela Emenda Constitucional de outubro de 1962 e nos termos do nº-1, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no artigo 15, do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de

1967 — Zelpha da Rocha, matrícula 1.263.817, com 15 proventos do símbolo 8-C, correspondente ao cargo em comissão de Assistente do Diretor-Geral do Departamento Técnico-Científico, no qual vem de ser enquadrada e, em consequência, agregada ao Quadro de Pessoal deste Conselho, conforme decreto de 24 de junho do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 25 subsequente. — Antônio Moreira Couceiro.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o parágrafo único, do artigo 18, do Decreto nº 64.242, de 21 de março de 1969, resolve

Nº 1.241 — Dispensar — O Engenheiro Manoelito Matos de Andrade, das funções de Chefe do Setor de Obras e Projetos, da Comissão Executiva da Ponte Rio-Niterói, desta Autarquia, com a gratificação mensal de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), na forma do disposto no artigo 2º, do Decreto nº 64.512, de 14 de maio de 1969.

Nº 1.242 — Designar o Engenheiro de Operação de Construção de Estradas, João Carlos Barreto Costa, para desempenhar nesta Autarquia, Comissão Executiva da Ponte Rio-Niterói as funções de Chefe do Setor de Obras e Projetos, constante da Tabela de Gratificação Especial, de Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial*, de 19 de maio de 1969, com a gratificação mensal no valor de .... Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), acrescida de 90%.

Nº 1.243 — Designar o Engenheiro de Operação de Construção de Estradas, Arnaldo da Costa Alves Filho, para desempenhar nesta Autarquia, Comissão Executiva da Ponte Rio-Niterói, as funções de Chefe do Setor de Obras e Projetos, constante da Tabela de Gratificação Especial, de Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial*, de 19-5-69, com a gratificação mensal no valor de ..... Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) acrescida de 90%. — *Thomas J. L. Landau*, pelo Diretor-Geral Eusebio Resende

Nº 1.244 — Dispensar a servidora Beatriz Maria Gonçalves Araujo, matrícula 2.031.200, pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, da função de substituta do Chefe da Seção de Expediente, do

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

### CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

#### Gabinete do Presidente

Ata da 710ª Reunião, Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia dezoito de maio de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araujo Góes — Presidente

José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto

Manoel Poggi de Araujo — ..... SUNAMAN

Benjamin Eurico Cruz — MTPS

Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Waldomiro Rocha — BNDE

Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta, na Sala de reuniões do CNPVN, realizou-se a septingentésima décima Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis sob a presidência do Engenheiro Hildebrando de Araujo Góes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: lida e discutida, é aprovada a Ata da 709ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN número 162-70, referente ao Termo de Convênio celebrado entre o DNPVN e a Operação Mauá (Opma) para estágio de estudantes de engenharia do INPH. O voto do Relator é pela aprovação do Convênio em apreço. Pósto em discussão e votação, é Aprovado (Resolução número .. 710.1-70). Continuando com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN número 151-70, referente ao Termo de Convênio celebrado entre o

DNPVN e a COSIGUA para medições de correntes a retirada de amostras superficiais de fundo, na enseada de Sepetiba. O voto do Relator é pela aprovação do referido Termo de Convênio. Pósto em discussão e votação é Aprovado (Resolução número .... 710.2-70). Em seguida, Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo CNPVN número 53-68, referente ao pedido feito pela AEG — Companhia Sul Americana de Eletricidade para substituição de cações feitas em dinheiro e ORTN por fiança bancária, para garantia de contratos firmados com o DNPVN. O Relator vota contrariamente, coerente com a posição deste Conselho no sentido de não modificar as condições de contratos em vigor ao tempo da sua celebração. Pósto em votação e discussão é denegado o pedido (Resolução número 710.3-70). Com a palavra o mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo CNPVN número 136-70, referente ao projeto para a construção de um terminal petroleiro, no Porto de Mucuripe. O Relator solicita a baixa do processo em diligência, para qual a Direção Geral do DNPVN providencie e informe, com a possível brevidade, sobre os seguintes itens: 1) Manifestação da Companhia Docas do Ceará, ao projeto proposto (solução B) e implicações decorrentes; 2) Manifestação conclusiva do INPH quanto à alternativa escolhida (solução B), inclusive quanto à agitação e ao assoreamento, comparando com a solução constante do plano diretor do Porto de Mucuripe (solução A); Justificativa da proposta realização do terminal petroleiro por conta dos recursos do ..... DNPVN; 4) Justificativa do sistema de fundação constante do projeto apresentado; 5) Manifestação de Petróbrás em relação às condições técnico-operacionais do projeto, inclusive com vistas às características atuais e futuras dos navios petroleiros. Outra vez, com a palavra o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN número 58-64, referente ao pedido de suprimento para a servidora deste Conselho Nair Stancato. O voto do Relator é pela aprovação. Pósto em discussão e votação, é Aprovado (Resolução número 710.4-70). Comunicações: O Conselheiro JO-

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 18,00	Semestre .....	Cr\$ 13,50
Ano .....	Cr\$ 36,00	Ano .....	Cr\$ 27,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 39,00	Ano .....	Cr\$ 30,00
<b>PORTE AEREO</b>			
Semestre .....	Cr\$ 102,00	Ano .....	Cr\$ 204,00

#### NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente do acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de alteração de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

é Guimarães Barreiros informa que a posse do novo Diretor-Geral do DNPVN, será no dia 27 do corrente mês, às 11:00 hs no Ministério dos Transportes e a transmissão do cargo, às 13:00 hs no DNPVN. O Senhor Presidente comunica que o Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes homologou a Resolução número 693.3-70, de 7 de abril de 1970 (Portaria número 330, de 27 de abril de 1970) relativa ao Adicional tarifário para o Porto de Salvador e as Resoluções números 692.1-70, 692.2-70, 693.1-70, 693.3-70 e 693.5-70, por despacho, sendo as duas primeiras de 13 de março e as subsequentes de 17 de março de 1970. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu Rosalina Nogueira Coelho, respondendo pela Secretária do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme por todos vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1970. — Rosalina Nogueira Coelho. — Hildebrando Araújo Góes — José Guimarães Barreiros — Ruy Florentino da Rocha — Benjamin Eurico Cruz — Waldomiro Rocha.

Ata da 711ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia vinte e dois de maio de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:  
Hildebrando de Araújo Góes — Presidente  
José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto  
Manoel Poggi de Araújo — SUNAMAM  
Ruy Florentino da Rocha — MM  
Benjamin Eurico Cruz — MTPS  
Waldomiro Rocha — BNDE  
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e setenta, na sala de reuniões do CNPVN, realizou-se a setingentésima décima primeira Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis sob a presidência do Engº Hildebrando de Araújo Góes e com a presença do Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é aprovada a Ata da 710ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Manoel Poggi de Araújo passa a relatar o Processo CNPVN número 167, de 1970, referente à baixa de veículo pertencente ao acervo patrimonial do DNPVN. O voto do Relator é favorável a baixa solicitada. Pósto em discussão e votação, é aprovado (Resolução) número 711.1, de 1970). Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN número 156, de 1970, relativo à construção de um trapiche pela firma Primar S.A., na Baía de Guarujá, em Belém (Pa). O voto do relator é pela autorização do pedido em pauta. Pósto em discussão e votação é aprovado (Resolução número 711.2 de 1970). Com a palavra, o Conselheiro Paulo Pinto Ferreira da Silva passa a relatar o Processo CNPVN número 152, de 1970, referente ao projeto de terminal privativo para movimentação de cereais pela Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda., no Porto do Rio Grande (RS). O voto do relator é pela autorização da construção do terminal pela firma acima citada, com seus próprios recursos. Pósto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 711.3, de 1970). Com a palavra, o Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo CNPVN número 164, de 1970, referente ao fornecimento de estacas prancha para o Porto de Itaquí (MA). O Conselheiro Relator, solicita do Conselheiro Diretor-Geral Substituto exposição a respeito do assunto para melhores esclarecimentos, no que é atendido.

O Relator examina o processo detalhadamente e vota pela aprovação do contrato firmado com a The British Steel Piling Company Limited para fornecimento de estacas-prancha, de aço, tipo Larsen, pelo preço básico CIF — Porto de Itaquí (MA) de R\$ 398.365,29 (trezentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e cinco libras e vinte e nove pence novos), mantidos fixos e irrecorríveis os preços unitários por peso constantes da proposta número IV, de 26 de fevereiro de 1970, anexa ao contrato. Pósto em discussão e votação, é aprovada (Resolução número 711.4, de 1970). Com a palavra, o Conselheiro Manoel Poggi de Araújo passa a relatar o Processo CNPVN número 50, de 1964, referente à tarifa para o Porto de Vitória (ES). O voto do Relator é pela aprovação da tarifa, bem como da minuta de portaria apresentada pelo DNPVN. Pósto em discussão e votação, é aprovada (Resolução número 711.5, de 1970). Com a palavra, o Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo CNPVN número 225, de 1969, referente ao segundo Aditivo do Contrato celebrado entre o DNPVN e o Consórcio King e Gavaris e OESA — Organizações e Engenharia S.A. para a expansão do Porto de Santos (SP). Tendo em vista a necessidade de melhor exame, o Relator solicita a retirada do Processo de pauta. Comunicações: O Senhor Presidente comunica a homologação ministerial da Resolução 697.3, de 1970, deste Conselho, através da Portaria número 375, de 7 de maio de 1970. O Conselheiro Manoel Poggi de Araújo tece elogios ao Conselheiro Barreiros o qual, substituindo o Conselheiro Colombo Salles no impedimento ocasional deste, na Sessão Ordinária número 660 do Conselho Nacional de Transportes, no Ministério dos Transportes, quando fez exposição sobre as metas físicas do DNPVN, no que tange a Portos, com apresentação

de slides para melhor ilustrar a exposição. O Presidente propõe ao Conselho um voto de congratulações ao Conselheiro Barreiros pela brilhante exposição feita no CNT e pela sua atuação no CNPVN. O voto é dado por unanimidade e o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz aproveitando o ensejo solicita para que conste de Ata a brilhante e eficiente atuação do Doutor Barreiros perante o nosso Conselho, demonstrando aprimorado conhecimento dos problemas portuários e elevado espírito público. O Conselheiro Barreiros agradece a todos pelas considerações que lhe foram feitas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata que lida achada conforme por todos vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira. — José Guimarães Barreiros. — Ruy Florentino da Rocha. — Benjamin Eurico Cruz. — Waldomiro Rocha.

Ata da 712ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia vinte e seis de maio de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:  
Hildebrando de Araújo Góes — Presidente.  
José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto.  
Manoel Poggi de Araújo — ..... SUNAMAM.  
Ruy Florentino da Rocha — MM.  
Benjamin Eurico Cruz — MTPS.  
Waldomiro Rocha — BNDE.  
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT.  
Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e setenta, na

Sala de Reuniões do CNPVN, realizou-se a septingentésima décima segunda Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis sob a presidência do Engenheiro Hildebrando de Araújo Góes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. *Ordem do Dia:* Lida e discutida, é aprovada a Ata da 711ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo nº 01-70, referente à alteração no programa de aplicação do Fundo de Melhoramento do Pôrto de Imbituba. O voto do Relator é pela alteração do programa acima citado, de acordo com o parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 712.1-70). A seguir, tem a palavra o Conselheiro Paulo Pinto Ferreira da Silva, que passa a relatar o Processo CNPVN nº 159-70, relativo ao anteprojeto, especificações e estimativa da construção do novo Pôrto de Belém, na Ilha de Caratateua, PA. Depois de longos debates, o Conselheiro-Relator sugere a baixa do referido processo em diligência, a fim de que o DNPVN apresente melhores esclarecimentos sobre a matéria, tendo em vista o parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Com a palavra o Conselheiro Waldomiro Rocha esclareceu que ainda não havia concluído o exame do Processo CNPVN nº 225-69, pelo que solicitava a retirada do mesmo de pauta. Prosseguindo, tem a palavra o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz, que passa a relatar o Processo CNPVN nº 173-70, que trata da baixa e cessação de materiais à Escola de Engenharia da Universidade Federal de Juiz de Fora. O voto do Relator é favorável à baixa e cessação pleiteada. Pôsto em discussão e votação, é aprovada (Resolução nº 712.2-70). Com a palavra, o Conselheiro Manoel Poggi de Araújo passa a relatar os Processos CNPVN números 133-70, 134-70, e 160-70, referentes a aforamentos de terrenos de marinha em nome de Benjamin Coutinho e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos em aprêço, de vez que os terrenos nêles referidos não interessam à zona de futura expansão portuária. Pôsto em discussão e votação, é aprovada (Resolução nº 712.3-70). Tem a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz, que passa a relatar o Processo CNPVN nº 149-69, relativo ao Termo de Liquidação celebrado entre o DNPVN e a EVEREST, sobre a construção de um armazém no Pôrto de Recife, PE. O voto do Relator é favorável ao Termo acima referido. Pôsto em discussão e votação, é aprovada (Resolução nº 712.4-70). Ainda, com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN nº 170-70, que trata de aquisição de equipamentos para o Pôrto de Pôrto Alegre (RS). O voto do Relator é no sentido de autorizar o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, concessionário do Pôrto de Pôrto Alegre, a aquisição de transportadores tipos "Redler" e "Rosca", na importância de até Cr\$ 71.814,00 (setenta e um mil, oitocentos e quatorze cruzeiros). Pôsto em discussão e votação, é aprovada (Resolução número 712.5-70). *Comunicações:* O Senhor Presidente comunica a homologação ministerial das seguintes resoluções do Conselho: 695.9-70, referente à construção, de um embarcadouro de madeira, junto à Rodovia Belém — Icoaracy, às margens da Baía de Guajará, Município de Belém, no Estado do Pará, pela firma Pina Intercâmbio Comercial, Indústria e Pesca S.A. (Portaria nº 343, de 28 de abril de 1970); 699.2-70, que autoriza a firma FRIGEPESCA, a utilizar o trapiche de madeira, na baía de Guajará, em Belém (PA). (Portaria nº 342, de 28 de abril de 1970); 697.2-70, que trata da aprovação da alteração das taxas

da Tabela "A" da tarifa do Pôrto de Vitória (ES) (Portaria nº 341, de 28 de abril de 1970); 695.3-70, 695.4-70, 695.5-70, 695.6-70, 696.1-70 e 696.2-70, referentes a aforamentos de terrenos de marinha em nome da Cia. Hotéis Trocadero e outros interessados, homologadas por despacho ministerial. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituída do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme por todos vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 26 de maio de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira — Hildebrando de Araújo Góes — José Guimarães Barreiros — Ruy Florentino da Rocha — Benjamin Eurico Cruz — Waldomiro Rocha — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

*Ata da 713ª Reunião Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e setenta.*

Conselheiros presentes: Hildebrando de Araújo Góes — Presidente José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto Manoel Poggi de Araújo — SUNAMAM Ruy Florentino da Rocha — MM Benjamin Eurico Cruz — MTPS Waldomiro Rocha — BNDE Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e setenta, na sala de reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a setingentésima décima terceira Reunião Ordinária do CNPVN, sob a presidência do Engº Hildebrando de Araújo Góes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. O Presidente, iniciando os trabalhos, faz uma saudação ao novo Diretor-Geral do DNPVN, Cmte. Zaven Boghossian, que em seu primeiro dia de gestão prestigiava o Conselho, comparecendo a esta reunião, circunstância que destacava com prazer, por constituir-se um marco significativo das boas relações entre o novo titular da Direção-Geral e o CNPVN, que se dispunha, como sempre, a colaborar com a Administração da Casa. Sintetizou, em seguida, a posição do Conselho na atual estrutura do DNPVN, esclarecendo as condições do seu funcionamento, inclusive os critérios de julgamento dos processos, sempre de modo a evitar delongas, ainda que para isto contasse com o reduzido número de servidores, a cuja dedicação devia-se sem dúvida a alta produtividade conseguida, só comparável a da empresa privada. Confirmando suas palavras, leu, a seguir, o Relatório que, em 30 de dezembro de 1969 enviou ao Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes descrevendo, sucintamente, as atividades do CNPVN no exercício de 1969, oferecendo, então, uma cópia dêsse expediente ao Senhor Diretor-Geral do DNPVN. Com a palavra o Senhor Diretor-Geral agradeceu as referências à sua pessoa, dizendo-se satisfeito em verificar da eficiência e da significação do Colegiado nas atividades do Departamento, cuja importância acentuou, certo de que nele encontraria a colaboração de todos os Senhores Conselheiros, que, assim, participavam das responsabilidades inerentes à consecução dos objetivos da Instituição que começava a dirigir. *Ordem do Dia:* Lida e discutida é aprovada a Ata da 712ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN número 168, de 1970, refe-

rente à aquisição de equipamentos para movimentação de trigo no Pôrto do Rio Grande (RS). O voto do Relator é no sentido de aprovar a aquisição em aprêço, de acordo com o parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Ainda, com a palavra, o mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo CNPVN número 328, de 1967, relativo ao segundo Aditivo ao de Contrato número 8, de 1958, celebrado entre o DNPVN e a COBRAZIL. O Relator da matéria solicita a baixa do referido processo em diligência, para serem feitas correções enunciadas no parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Com a palavra, o Conselheiro Paulo Pinto Ferreira da Silva passa a relatar o Processo CNPVN número 165, de 1970, que trata da construção de instalações portuárias em Gravata (Ba), pela Cia. Hevea da Bahia S.A. O Relator vota pela autorização da construção, com os recursos da própria firma, e a título precário, por sugestão do Senhor Diretor-Geral. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 713.2, de 1970). Com a palavra, o Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo CNPVN número 225, de 1969, que trata do segundo Aditivo ao de Contrato celebrado entre o DNPVN e o Consórcio King e Gavaris e OESA — Organizações e Engenharia S.A., para a expansão do Pôrto de Santos (SP). Após alguns debates, por sugestão do Relator da matéria, o Senhor Diretor-Geral pede vista do processo. *Comunicações:* O Senhor Presidente comunica a homologação ministerial das seguintes Resoluções do Conselho: 7700.1, de 1970 referente ao convênio financeiro entre o DNPVN e o BNDE e a 695.2, de 1970, que autoriza adicional tarifário para os pórto de Pôrto Alegre, Rio Grande e Pelotas. O Senhor Presidente em nome do Conselho, formula votos de boa viagem ao Conselheiro Poggi, que, amanhã, viajará à Europa acompanhado de sua digna esposa, a quem também estende os mesmos votos. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituída do Presidente do CNPVN lavrei a presente Ata que lida e achada conforme por todos vai assinada por mim pelo Presidente e demais Conselheiros. — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1970 — Neusa Tavares de Oliveira. — Ney Florentino da Rocha. — Benjamin Eurico Cruz. — Waldomiro Rocha. — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

*Ata da 714ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia dois de junho de mil novecentos e setenta.*

Conselheiros presentes: Hildebrando de Araújo Góes — Presidente Zaven Boghossian — Diretor-Geral Ruy Florentino da Rocha — MM Benjamin Eurico Cruz — MTPS Waldomiro Rocha — BNDE Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a setingentésima quarta Reunião Ordinária do CNPVN sob a presidência do Engenheiro Hildebrando de Araújo Góes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. *Ordem do Dia:* Lida e discutida, é aprovada a Ata da 713ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Ruy Florentino da Rocha passa a relatar os Processos CNPVN números 174-70, 175-70 e 177-70, referentes a aforamentos de terrenos de marinha em nome de Domingos Lavigne de Lemos e outros. O voto do Relator é favo-

rável aos aforamentos em aprêço, de vez que os terrenos nêles referidas não interessam à zona de futura expansão portuária. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 714.1/70). O mesmo Conselheiro, passa a relatar os Processos CNPVN números 127-70, 140-70 e 179-70, relativos a aforamentos de terrenos de marinha em nome de Marylda Feliciano Pereira e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 714-2-70). Ainda, o mesmo Conselheiro, passa a relatar os Processos CNPVN números 176-70 e 178-70, que tratam de aforamentos de terrenos de marinha em nome de Maria Emília da Costa e Ana Amália Ribeiro Coutinho Bezerra de Melo. O voto do Relator é favorável aos aforamentos em aprêço, de vez que os terrenos nêles referidos não interessam à zona de futura expansão portuária. Pôsto em discussão e votação, é aprovado (Resolução nº 714.3-70). Com a palavra, o mesmo Conselheiro, passa a relatar o Processo CNPVN nº 34-70, relativo ao projeto inicial para a fixação da embocadura do Arroio Chui. O relator da matéria informa que realmente o EMFA solicitou ao Departamento o estudo a que se refere o presente processo e declara que o Ministério da Marinha nada tem a opor quanto à Segurança de Navegação e Segurança Nacional, solicitando, entretanto, a baixa do Processo em diligência, para que o Departamento esclareça quem vai executar a obra e quem vai custeá-la. Com a palavra, o Conselheiro Paulo Pinto Ferreira da Silva passa a relatar o Processo CNPVN nº 277-66, que trata da nova tarifa para o Pôrto de Recife (Pe). O voto do Relator é favorável à aprovação da tarifa proposta que não apresenta aumento de taxas, mas simples consolidação dos adicionais em vigor. Pôsto em discussão e votação, é aprovada (Resolução nº 714.4-70). Prosseguindo, o mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo CNPVN nº 21-64, referente à tarifa do Pôrto de Cabedelo (Pb). O voto do Relator é pela aprovação da nova tabela "C", proposta com a majoração de 10%, para atender ao aumento salarial de 27% concedido aos Arrumadores. Pôsto em discussão e votação, é aprovada (Resolução nº 714.5-70). Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN número 180-70, referente à baixa e cessação de material, do acervo patrimonial do DNPVN, do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O voto do Relator é favorável à baixa e a cessão em aprêço. Pôsto em discussão e votação, é aprovada (Resolução nº 714.6-70). A seguir, o mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo CNPVN nº 163-70, que trata da baixa de material, do acervo patrimonial do DNPVN, que se encontra sob a responsabilidade da 7ª Diretoria Regional. Após alguns debates, o Sr. Diretor-Geral solicita a restituição do Processo do DNPVN, para que o mesmo seja reexaminado, no que diz respeito ao valor do material. Ainda, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz, tem a palavra para relatar o Processo CNPVN nº 01-70, referente à alteração no Plano de Aplicação do Fundo de Melhoramento do Pôrto de Niterói (RJ). O Sr. Diretor-Geral solicita vista do processo, a fim de que o assunto seja reexaminado pelos órgãos competentes do DNPVN. O Processo CNPVN nº 181-70, referente ao Termo de Contrato para aquisição de equipamentos na Inglaterra, é retirado de pauta por solicitação do Senhor Diretor-Geral. *Comunicações:* O Sr. Diretor-Geral comunica que acompanhará o Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes a Montevideú, onde será reali-

zada uma Conferência sobre Integração de Transportes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVT, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme por todos vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira — Hildebrando de Araújo Góes — Zaven Boghossian — Ruy Florentino da Rocha — Benjamin Eurico Cruz — Waldomir Rocha — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

Ata da 7.ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis realizada no dia cinco de junho de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araújo Góes — Presidente  
José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto  
Ruy Florentino da Rocha — MM.  
Benjamin Eurico Cruz — MTPS  
Waldomir Rocha — BNDE  
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e setenta na sala de reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis realizou-se a trinta e sétima décima quinta Reunião Ordinária do CNPVT sob a presidência do Eng.º Hildebrando de Araújo Góes e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida é aprovada a Ata da 7.ª Reunião com a palavra do Conselheiro Waldomir Rocha passa a relatar o Processo CNPVT nº 655-65, referente ao quatorzo Termo Aditivo ao de Ajuste de 22 de outubro de 1965, celebrado entre o DNPVT e a ..... CIVILSA S.A., para construção de Porto de Itaqui, MA). O voto do Relator é favorável à aprovação do referido Aditivo. Pósto em discussão e votação, é Aprovado (Resolução número 715-170). O mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo CNPVT nº 240-69 relativo ao primeiro Termo Aditivo ao de Contrato de 14 de outubro de 1969, firmado entre o Departamento e a firma Lancer Boss Ltda. para fornecimento de 2 (dois) carregadores laterais para o manejo de contentores, "Lancer", modelo 35-36-48.

O Relator solicita a retirada do processo de pauta, a fim de que a Assessoria Técnica do CNPVT complemente sua informação. Ainda o mesmo Conselho passa a relatar o Processo ..... CNPVT nº 19-68, que trata da construção, pelo IAA, de um terminal açucareiro no Porto de Recife (Pe). O Conselheiro vota no sentido de autorizar a construção do terminal, conforme projeto do anexo, aplicando-se o disposto no Decreto 83. Pósto em discussão e votação, é Aprovada (Resolução nº 15.2-70). Comunicações: O Sr. Presidente comunica a homologação da Resolução nº 699.4-70, pelo Sr. Ministro dos Transportes, referente ao projeto, especificações e orçamento para construção de uma cabina para Fiel de Armazém, da série "A", no cais Mará, em Porto Alegre (RS). Comunica, também, o recebimento do Ofício nº 309, de 29-5-70 do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no qual se congratula com o Exmo. Sr. Ministro dos Transportes e este Colegiado, pela aprovação do projeto, especificações e orçamento da construção de um embarcadouro na Cidade de Óbidos, (Pa). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVT, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos vai assinada por mim, pelo Presidente e demais

Conselheiros. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira — Hildebrando de Araújo Góes — José Guimarães Barreiros — Ruy Florentino da Rocha — Benjamin Eurico Cruz — Waldomir Rocha — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

Ata da 716ª Reunião Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia nove de junho de mil novecentos e setenta.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araújo Góes — Presidente  
Zaven Boghossian — Diretor-Geral  
Ruy Florentino da Rocha — MM.  
Benjamin Eurico Cruz — MTPS  
Paulo Pinto Ferreira da Silva — CNT

Aos nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta, na sala de reuniões do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizou-se a setenta e sétima décima sexta Reunião Ordinária do CNPVT, sob a presidência do Eng. Hildebrando de Araújo

Ges e com a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ordem do Dia: Lida e discutida, é Aprovada a Ata da 716ª Reunião. Com a palavra, o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVT nº 170-69, referente ao primeiro Termo Aditivo ao de Contrato nº 54.69, celebrado entre o DNPVT e o Consórcio Construtora Beter S.A. — OCA Cia. de Construtores Associados — Bulher do Brasil S.A. O voto do Relator é no sentido de aprovar o citado Termo. Posto em discussão e votação, é aprovado (Resolução número 716.1-70). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária Substituta do Presidente do CNPVT, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme por todos vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1970. — Neusa Tavares de Oliveira. — Hildebrando de Araújo Góes. — Zaven Boghossian. — Ruy Florentino da Rocha. — Benjamin Eurico Cruz. — Paulo Pinto Ferreira da Silva.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6.726, DE 16 DE JUNHO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo nº 5.163-70, resolve:

1) Conceder exoneração de acórido com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 21 de maio de 1970, a Filomena Pacheco de Almeida matrícula número 2.075.469, do cargo de Atendente, Código P-1709.9, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Suplementar — da Universidade Federal do Paraná.

2) Suprime-se o cargo acima referido tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 2º do Decreto Lei nº 299, de 28-2-1967.

PORTARIA Nº 6.742, DE 19 DE JULHO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições, "ex-vi" — do art. 4º do Decreto número 49.121-A, de 17 de outubro de 1960 e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.558, resolve:

Aposentar, de acórido com o art. 53, item II, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, o Prof. Arthur Santos de Almeida, matrícula número 1.212.279, no cargo de Professor Titular, Código EC-501, da Faculdade de Economia e Administração e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA Nº 6.759, DE 1º DE JULHO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966 e tendo em vista o que consta do Processo nº 5.863-70, resolve:

Designar de acórido com o artigo 145, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cacílda Ribas Machado, ocupante efetivo do cargo de Escriuário, Código AF-202.8.A, da Faculdade de Florestas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná,

para exercer a função gratificada, Símbolo 8-F, de Chefe da Seção de Didática da mesma Faculdade e Quadro de Pessoal, criada pelo Decreto nº 64.486, de 9 de maio de 1969, publicado no Diário Oficial de 14 subsequente.

PORTARIA Nº 6.761, DE 1º DE JULHO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer da Comissão de Promoção dos servidores desta

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e

Considerando os termos do Ofício ASC-13, de 18 de abril de 1969, do IRB, e o que consta do Processo .... SUSEP nº 7.511-69, resolve:

1. Aprovar a Condição Particular aplicável às Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno dos Agentes Financeiros da FINAME, de acórido com o texto constante do anexo nº 1, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — José Francisco Coelho.

Condição Particular a ser aplicada às Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno dos Agentes Financeiros da FINAME.

A) No final do item 2.2 da cláusula 2ª, deverão ser acrescentadas as expressões "na forma prevista nos itens 11.1.1 e 11.1.2 da cláusula 11";

B) O item 11.1 da cláusula 11 passará a ser o seguinte:

"11.1 — Os prêmios do presente seguro serão calculados com base nas taxas percentuais indicadas nas tabelas abaixo, aplicadas, em cada operação, conforme se segue:

11.1.1 — Sobre o valor financiado, a cargo do Segurado, seja com recursos próprios, seja com aceite de Letras de Câmbio, inclusive sobre as parcelas constantes do item 2.2 da cláusula 2ª, que digam respeito a esta parte do financiamento, considerados, na determinação da taxa, o pra-

zo total e a carência correspondentes a este valor financiado.  
 11.1.2 — Sobre o valor financiado, com recursos da FINAME, inclusive sobre as parcelas do item 2.2 da cláusula 2ª, que digam respeito a esta parte do financiamento, considerados, na determinação da taxa, o prazo total

e a carência correspondente a este valor financiado.  
 11.1.3 — O prêmio relativo a cada operação será a soma dos prêmios obtidos de conformidade com os itens 11.1.1 e 11.1.2.  
 a) operações de financiamento referidas no item 2.1, alíneas a e b;

Prazo — (meses)	Carência		
	até 30 dias	até 7 meses	até 13 meses
	CR\$	CR\$	CR\$
até 24 .....	1,188	1,473	1,758
acima de 24 e até 30 .....	1,473	1,758	2,043
acima de 30 e até 36 .....	1,758	2,043	2,328
acima de 36 e até 42 .....	2,043	2,328	2,613
acima de 42 e até 48 .....	2,328	2,613	2,898
acima de 48 e até 54 .....	2,613	2,898	3,183
acima de 54 e até 60 .....	2,898	3,183	3,468
acima de 60 e até 66 .....	3,183	3,468	3,753
acima de 66 e até 72 .....	3,468	3,753	4,038
acima de 72 e até 78 .....	3,753	4,038	4,323
acima de 78 e até 84 .....	4,038	4,323	4,608
acima de 84 e até 90 .....	4,323	4,608	4,893
acima de 90 e até 96 .....	4,608	4,893	5,178

b) operações de financiamento referidas no item 2.1, alínea "c":

Prazo (anos)	Taxas (%)
4	3,135
5	3,990

Considerando o que consta do Processo SUSEP. nº 3.934-68, resolve:

1. Alterar, como abaixo, as Disposições Tarifárias vigentes para os seguros de Riscos Diversos, quando efetuados a Primeiro Risco Relativo.

"Artigo

Seguros a primeiro risco relativo

1 — Os seguros abrangidos por esta Tarifa poderão ser efetuados a primeiro risco relativo, observadas as seguintes disposições:

- a) aplicação da cláusula ... do Artigo ...;
- b) aplicação, à taxa básica do seguro e eventuais adicionais, do coeficiente de agravamento constante da tabela abaixo:

Tabela de 1º Risco relativo

Imp. segurada s/valor em Risco %	Coefficiente de agravamento
100	1,00
90	1,08
80	1,16
70	1,26
60	1,37
50	1,50
40	1,68
30	1,93
27,5	2,02
25,0	2,12
22,5	2,24
20,0	2,38
17,5	2,55
15,0	2,77
12,5	3,07
10,0	3,50
9,5	3,60
9,0	3,70
8,5	3,80
8,0	3,90
7,5	4,07
7,0	4,20
6,5	4,40
6,0	4,50
5,5	4,75
5,0	5,00
4,8	5,10
4,6	5,20
4,4	5,40
4,2	5,50
4,0	5,70
3,8	5,80
3,6	6,00
3,4	6,20
3,2	6,50
3,0	6,70
2,8	7,00
2,6	7,40
2,5	7,60

CIRCULAR Nº 21, DE 17 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o que lhe foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil no Ofício IRB/389, de 21.11.69, protocolo SUSEP nº 25.062-69 e

Considerando o parecer do Departamento Técnico Atuarial da SUSEP contido no Processo SUSEP. número 25.062-69, resolve:

Fica revogada a Portaria nº 11, de 17.2.64, do extinto DNSPC, que aprovou as Condições Especiais para o Seguro de Garantia de Locação de Imóveis. — José Francisco Coelho.

CIRCULAR Nº 22, DE 17 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil;

Considerando o parecer da Comissão Especial de Riscos Diversos desta Superintendência, e

2,4	7,70
2,3	7,90
2,2	8,00
2,1	8,20
2,0	8,40
1,9	8,60
1,8	8,90
1,7	9,10
1,6	9,40
1,5	9,80
1,4	10,20
1,3	10,60
1,2	11,00
1,1	11,80
1,0	12,50

Nota 1) Para as percentagens intermediárias não previstas na tabela acima, entre as percentagens de 100% e 10%, aplica-se o coeficiente de agravamento maior.

Nota 2) Para as percentagens inferiores a 10%, a Importância Segurada coincidirá sempre com uma das percentagens previstas.

Nota 3) Somente poderão ser efetuados a 1º risco relativo os seguros em que a Importância Segurada presente, no mínimo, 1% do Valor em Risco, excetuados os casos em que a Importância Segurada for no mínimo, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e o respectivo Valor em Risco superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), quando, então, o coeficiente de agravamento será fornecido pelos órgãos competentes, mediante estudo em cada caso concreto.

Nota 4) Nos casos especiais previstos no Nota 3 acima, a cláusula de primeiro risco relativo deverá ser devidamente alterada de modo que preveja o coeficiente especial concedido, substituindo-se, no último parágrafo, a percentagem de 1% pela percentagem de primeiro risco estipulada quando da emissão da apólice.

Nota 5) — Em qualquer caso, constarão obrigatoriamente, nas apólices, os seguintes elementos referentes ao cálculo de prêmio de cada item:

- a) importância segurada;
- b) valor em risco;
- c) taxa básica;
- d) coeficiente de agravamento.

2. A cobertura a primeiro risco será obrigatoriamente definida, nas apólices, pela inclusão da seguinte cláusula:

"Nº ... Tendo sido o prêmio desta apólice calculado com base na tabela de coeficiente de agravamento constante da Tarifa em vigor, a cobertura dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida (se houver), até o limite da importância segurada.

Em consequência, fica revogado o disposto na cláusula ... (Rateio) das Condições Especiais desta apólice.

Fica, entretanto, entendido e concordado que:

1º) Se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o prêmio pago e o cabível, calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação da deficiência em outra.

2º) Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere o item 1º, acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro,

mantidas as outras disposições do citado item."

Em consequência do disposto acima, ficam substituídos os textos a seguir indicados:

a) Artigo 8º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronaves, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça, aprovadas pela Portaria nº 2-A de 16 de setembro de 1964, do extinto DNSPC;

b) Artigo 8º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Queda de Aeronaves e Impacto de Veículos Terrestres, aprovadas pela Portaria nº 30, de 10 de setembro de 1963, do extinto DNSPC;

c) Artigo 7º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Alagamento e Inundação, aprovadas pela Portaria nº 25, de 14 de agosto de 1963, do extinto DNSPC;

d) Artigo 8º e Cláusula nº 101, do artigo 10 das Disposições Tarifárias para os Seguros de Terremotos ou Tremores de Terra e Maremotos, aprovadas pela Portaria nº 8, de 4 de fevereiro de 1965, do extinto DNSPC;

e) Artigo 6º e Cláusula nº 101, do artigo 8º das Disposições Tarifárias para os Seguros contra Deterioração de Mercadorias em Ambientes Frigoríficos, aprovadas pela Portaria número 2, de 13 de janeiro de 1965, do extinto DNSPC.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — José Francisco Coelho.

CIRCULAR Nº 23, DE 17 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil,

Considerando o parecer da Comissão Especial de Roubo, Vidro, Quebra de Máquinas e Tumultos desta Superintendência, e

Considerando o que consta do Processo SUSEP. nº 3.934-68, resolve:

Alterar, como abaixo, as Disposições Tarifárias vigentes para os seguros de Tumultos, Motins e Riscos congêneres, quando efetuados a Primeiro Risco Relativo:

"Artigo 10 Seguros a primeiro risco relativo.

1. Os seguros abrangidos por esta Tarifa poderão ser efetuados a primeiro risco relativo, observadas as seguintes disposições:

- a) aplicação da cláusula 207 do Artigo 21;
- b) aplicação, à taxa básica do seguro e eventuais adicionais, do coeficiente de agravamento constante da tabela abaixo:

Tabela de 1º Risco relativo

Im. segurada s/valor em Risco %	Coefficiente de agravamento
100	1,00
90	1,08
80	1,16
70	1,26
60	1,37
50	1,50
40	1,68
30	1,93
27,5	2,02
25,0	2,12
22,5	2,24
20,0	2,38
17,5	2,55
15,0	2,77
12,5	3,07
10,0	3,50
9,5	3,60
9,0	3,70
8,5	3,80
8,0	3,90
7,5	4,07

7,0	4,20
6,5	4,40
6,0	4,50
5,5	4,75
5,0	5,00
4,8	5,10
4,6	5,20
4,4	5,40
4,2	5,50
4,0	5,70
3,8	5,80
3,6	6,00
3,4	6,20
3,2	6,50
3,0	6,70
2,8	7,00
2,6	7,40
2,5	7,60
2,4	7,70
2,3	7,90
2,2	8,00
2,1	8,20
2,0	8,40
1,9	8,60
1,8	8,90
1,7	9,10
1,6	9,40
1,5	9,80
1,4	10,20
1,3	10,60
1,2	11,00
1,1	11,80
1,0	12,50

**Nota I** — Para as percentagens intermediárias não previstas na tabela acima, entre as percentagens de 100% e 10%, aplica-se o coeficiente de agravamento maior.

**Nota II** — Para as percentagens inferiores a 10%, a Importância Segurada incidirá sempre com uma das percentagens previstas.

**Nota III** — Somente poderão ser efetuados a 1º risco relativo os seguros em que a Importância Segurada represente, no mínimo, 1% do Valor em Risco, excetuados os casos em que a Importância Segurada for, no mínimo, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), e o respectivo Valor em Risco superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), quando, então, o coeficiente de agravamento será fixado pelos órgãos competentes, mediante estudo em cada caso concreto.

**Nota IV** — Nos casos especiais previstos na Nota 3 acima, a cláusula de primeiro risco relativo deverá ser devidamente alterada, de modo que prevaleça o coeficiente especial concedido substituindo-se, no último parágrafo, a percentagem de 1% pela percentagem de primeiro risco estipulada quando da emissão da apólice.

**Nota V** — Em qualquer caso, constará obrigatoriamente, nas apólices, os seguintes elementos referentes ao cálculo de prêmio de cada item:

- a) importância segurada;
- b) valor em risco;
- c) taxa básica;
- d) coeficiente de agravamento.

2. A cobertura a primeiro risco será obrigatoriamente definida, nas apólices, pela inclusão da seguinte cláusula:

"Nº 207 — Tendo sido o prêmio desta apólice calculado com base na tabela de coeficiente de agravamento constante da Tarifa em vigor, a cobertura a é dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida (se houver), até o limite da importância segurada. Em consequência, fica revogado o disposto na cláusula 13ª (Rateio) das Condições Gerais desta Apólice. Fica, entretanto, entendido e concordado que:

1º) se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspon-

dente à diferença entre o prêmio pago e o cabível, calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação da deficiência em outra.

2º) Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere o item 1º, acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as outras disposições do citado item."

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — José Francisco Coelho.

**CIRCULAR Nº 24, DE 24 DE JUNHO DE 1970**

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o proposto pela FENASEG, através do Ofício nº 3.154, de 22 de novembro de 1968, protocolado nesta SUSEP sob o nº 23.237-68 e tendo em vista os estudos feitos pela CEVAPSS, resolve:

1. Aprovar a alteração do art. 3º da TSAPB, aprovada pela Circular SUSEP nº 43-68, na seguinte forma:

1º) Incluir, como item 1, o seguinte dispositivo:

"1 — A contratação de qualquer seguro somente poderá ser realizada mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por um Corretor registrado."

2º) Substituir a redação do item 1 vigente, pela seguinte:

"2 — As propostas, apólices e endossos deverão ser redigidos de maneira clara e precisa, de modo que permitam o perfeito conhecimento dos riscos cobertos e das características peculiares a cada segurado."

3º) Incluir, como item 3, o seguinte dispositivo:

"3 — Na contratação dos seguros coletivos, além da proposta do estipulante, deverá ser exigido de cada participante, o respectivo cartão-proposta, assinado pelo próprio."

4º) Incluir, como subitem 3.1, o seguinte dispositivo:

"3.1 — O cartão-proposta terá validade por todo o tempo em que o seguro estiver em vigor na mesma Sociedade Seguradora, por motivo de renovação ou de emissão de nova apólice do mesmo Estipulante."

5º) Eliminar o subitem 1.1. vigente.

6º) Substituir a redação do item 3 vigente, pela seguinte:

"4 — Não é permitido prorrogar, por meio de endosso, o prazo de vigência das apólices individuais ou das coletivas, salvo para a uniformização do seu vencimento com a de outra ou de outras apólices de Acidentes Pessoais na mesma Sociedade Seguradora, cobrando-se o prêmio, neste caso, à base "pro-rata-temporis", e mencionando-se, no endosso, o número ou números das apólices que deram motivo à uniformização do vencimento."

7º) Eliminar os subitens 3.1 e 3.1.1. 8º) Substituir a numeração do item 2, subitens 2.1, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, para, respectivamente, 5, 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3.

9º) Passar a numeração dos subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2 vigentes para, respectivamente, 5.2, 5.2.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.2.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — José Francisco Coelho.

**CIRCULAR Nº 25, DE 24 DE JUNHO DE 1970**

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 26, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando a necessidade de estabelecer Condições Especiais do Seguro de Quebra de Garantia para cobertura de Coobrigação em Operações de Importação Financiadas;

Considerando o parecer do Departamento Técnico Atuarial, constante do processo SUSEP — 7.510-69; resolve:

1. Aprovar as Condições Especiais anexas, apresentadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, em ofício número ASC-12, de 18 de abril de 1969.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. — José Francisco Coelho.

**Condições Especiais do Seguro de Quebra de garantia para cobertura de coobrigação em operações de importação financiadas**

**1. Objeto do Seguro**

1.1 ..... (a seguir denominada Seguradora) emite em nome e a favor de ....., estipulante e beneficiário do seguro (a seguir denominado Segurado), a presente apólice, pela qual se obriga, nos termos de suas condições e definições, a indenizar o Segurado pelas perdas líquidas definitivas que o próprio Segurado possa sofrer, em consequência da insolvência dos clientes dos quais o Segurado seja coobrigado nas condições referidas no item seguinte:

1.2 Quando o Segurado for fiador ou avalista do comprador, em operações de importação financiadas, no caso de não cumprimento, pelo mesmo comprador, das obrigações decorrentes do financiamento, o Segurado, na qualidade de fiador ou avalista, saldará o débito, sub-rogando-se nos direitos do financiador. O direito do Segurado fiador ou avalista a qualquer adiantamento ou indenização resultantes da presente apólice só existirá, respeitados os termos destas Condições, após a sub-rogação acima indicada.

1.3 Considerar-se-á caracterizada a insolvência quando:

- a) for declarada judicialmente a falência do devedor;
- b) for deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do devedor;
- c) for concluído um acordo particular do devedor com a totalidade dos seus credores, com a intervenção da Seguradora, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos;
- d) no caso de cobrança judicial da dívida, os bens dados em garantia ou os bens do devedor revelarem-se insuficientes ou fique evidenciada a impossibilidade de reintegração, arresto ou penhora desses bens.

1.4 A concessão ao devedor da concordata suspensiva da falência não descaracteriza a insolvência, para efeitos deste seguro.

1.5 Considerar-se-á existente a insolvência do devedor:

- a) na data da publicação da sentença que declara a falência;
- b) na data da publicação do despacho que deferir o processamento da concordata preventiva;
- c) na data em que for concluído o instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos;
- d) na data em que for certificada a impossibilidade de reintegração, penhora ou arresto, ou a insuficiência dos bens.

1.6 Quando o devedor for pessoa física, e, desde que solicitado pelo Segurado em cada caso que ocorrer, considerar-se-á como insolvência a morte do devedor. Nesses casos, ficarão revogados a cláusula 16, os itens 17.2, 17.3, 17.5, 17.6 e 17.7 da cláusula 17; a cláusula 19, o item 20.1 da cláusula 20 e a cláusula 22, mantida, porém, a participação obrigatória do Segurado, estipulada na cláusula 8ª, que será aplicada ao crédito sinistrado.

**2. Âmbito da Cobertura**

2.1 A Seguradora, de acordo com as Condições Gerais da apólice e as Especiais do presente Suplemento, segura as perdas líquidas definitivas ocorridas nas operações de importação financiadas, para as quais o Segurado seja coobrigado nas responsabilidades assumidas pelo comprador para com o financiador, constantes de equipamentos radiológicos novos, sempre que as datas de realização efetiva dessas vendas sejam anteriores à insolvência dos devedores respectivos, e que a data de vencimento do primeiro título vencido e não pago esteja compreendida dentro do período de vigência da apólice.

2.2 A garantia do seguro se aplica, igualmente, aos gastos de embalagem, transportes, seguros, juros, impostos e acessórios, desde que sejam incluídos especificamente no contrato original ou em qualquer outro documento equivalente, e tenham sido declarados à Seguradora.

2.2.1 A garantia do seguro também compreenderá, em cada operação, as oscilações cambiais ocorridas antes da data de vencimento do primeiro título vencido e não pago.

2.3 Fica, entretanto, entendido o concordato que os prejuízos decorrentes de juros de mora e outras despesas não incluídos no referido contrato original ou em qualquer outro documento equivalente, e que não tenham sido formal e expressamente aceitos pela Seguradora, estão excluídos do seguro.

**3. Início da Cobertura**

3.1 A garantia dada por esta apólice, para as operações efetuadas durante a sua vigência, terá início no momento em que o devedor, satisfeitas todas as exigências estabelecidas no Contrato de Compra e Venda, e na presente apólice, entre na posse do bem adquirido ou recebe os documentos que lhe permitam dele dispor.

3.1.1 No caso de operações em curso, o início da cobertura será o início de vigência da apólice, desde que, nesta data, não esteja o devedor em atraso ou insolvente e, anteriormente, tenha sido observado o disposto no item 3.1 acima.

3.2 Fica entendido e concordado que os modelos do Contrato de Compra e Venda acima referidos deverão ser devidamente autenticados pela Seguradora e fazem parte integrante da apólice.

**4. Riscos Excluídos**

O presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

- a) créditos ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor, por motivo de falta de cumprimento ou inexecução, pelo Segurado, das cláusulas e condições do Contrato de Compra e Venda;
- b) créditos, prestações ou títulos referentes a transações com entidades de direito público, ou sucursais, filiais ou agências do Segurado, bem como devedores dos quais o Segurado seja sócio;
- c) toda e qualquer coobrigação em importação financiada a devedor que esteja em falta, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, com o cumprimento de obrigação pecuniária com o Segurado (obrigação esta coberta ou não pelo seguro);
- d) toda e qualquer coobrigação em importação financiada a devedor, cuja insolvência se tenha caracterizado na forma das letras "a", "b", "c" e "d" dos itens 1.3 e 1.5 ou evoluído na forma do item 1.4 da cláusula 1ª destas Condições Especiais;
- e) toda e qualquer oscilação cambial ocorrida, em operação de importação cujo devedor esteja inadimplente, após a data de vencimento do primeiro título vencido e não pago;
- f) inexigibilidade dos créditos, quando causada por leis ou decretos, que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias.

Quando, por força de lei ou decreto, forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo conveniados originalmente para a satisfação do débito do devedor, fica, desde já, acordado para efeito deste seguro, que os prazos de vencimentos passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer:

g) operações de importação financiadas, que tenham sido realizadas com a inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;

h) casos de insolvência consequentes de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras conculsões da natureza, bem como de estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais, "lock-out"), assim como o exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum dresse feitos: confiscação, sequestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública;

i) casos de insolvência causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído: realizações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários ou secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares.

**5. Condições de venda**

5.1 — São abrangidas por este seguro somente as importações referentes a equipamentos radiológicos e nas condições seguintes:

**Financiamento**

O financiamento da operação de importação, em que o Segurado é co-obrigado, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do valor faturado.

**Prazos**

De qualquer forma fica justo e concordado que o prazo de financiamento não excederá de 48 (quarenta e oito) meses, salvo concordância da Seguradora.

**Revendas**

O seguro abrange somente operações de importação referentes a equipamentos radiológicos novos (não usados), ressalvados os casos de primeira revenda (riscos sinistrados), efetuados por força do item 16.4 da cláusula 16 destas Condições Especiais, nos quais a co-participação do Segurado será de 30% (trinta por cento) ao invés de 20% (vinte por cento), conforme item 8.3 da Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

5.2 — Caso seja concedido um limite de financiamento superior ao acima, fica entendido e concordado que será automaticamente alterada a percentagem de participação obrigatória do Segurado, na forma prevista no item 8.2 da Cláusula 8ª e modificados os limites de adiantamento, conforme determinado nos itens 19.1 e 19.2 da Cláusula 19 destas Condições Especiais. No caso de revendas, com limite de financiamento superior a 80% (oitenta por cento), a co-participação do Segurado será estabelecida conforme item 8.3 da Cláusula 8ª e os limites de adiantamentos fixados de acordo com o disposto nos itens 19.1 e 19.2 da Cláusula 19 destas Condições Especiais.

**6. Garantias reais**

As operações de importação deverão ser efetuadas com reserva de domínio ou alienação fiduciária assumindo o Segurado toda e qualquer responsabilidade de que as referidas garantias se

operem em perfeita forma e vigência legais.

**7. Limites de responsabilidade**

7.1 — O limite máximo de responsabilidade desta apólice para cada devedor, pessoa física, será de NCr\$ ... 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros novos) e, para cada devedor, pessoa jurídica, será de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos).

7.2 — Nos casos em que a aplicação dos respectivos percentuais de cobertura sobre os créditos concedidos a um mesmo devedor resultar em valor superior ao limite correspondente indicado no item 7.1, a Seguradora poderá cobrir até o valor resultante acima referido, mediante prévia e expressa concordância em cada caso concreto.

7.3 — Nos casos previstos no item 7.2 acima, quando não for obtida a concordância ali referida, fica estabelecido que o prêmio mensal será calculado aplicando-se a fórmula abaixo:

$$P = \frac{S}{10.000} \left( 6 + \frac{9L}{S \cdot Y} \right)$$

Sendo:

P — prêmio mensal  
S — saldo devedor contábil total do devedor, no primeiro dia de cada mês.  
L — limite de responsabilidade da apólice indicado no item 7.1.  
Y — percentual de cobertura sobre a operação.

**8. Participação obrigatória do segurado**

8.1 — Fica expressamente estipulado e concordado entre as partes contratantes que o Segurado participará com 20% (vinte por cento) em cada perda líquida definitiva.

8.2 — Caso seja concedido um limite de financiamento superior a 80% (oitenta por cento) do preço total de venda, conforme dispõe o item 5.2 da Cláusula 5ª destas Condições Especiais, o Segurado participará com 20% (vinte por cento), mais a diferença entre 80% (oitenta por cento) e o novo limite fixado, em cada perda líquida definitiva.

8.3 — Nos casos de revendas o Segurado participará com 30% (trinta por cento) em cada perda líquida definitiva. Nesses casos, quando for concedido um limite de financiamento superior a 80% (oitenta por cento), a co-participação do Segurado será de 30% (trinta por cento), mais a diferença entre 80% (oitenta por cento) e o limite fixado.

**9. Outros seguros**

É vedado ao Segurado efetuar outros seguros de Quebra de Garantia ou de Crédito, para garantir as obrigações seguradas por esta apólice, bem como obter de quaisquer pessoas ou instituições garantia de co-participação estipulada na Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

**10. Limite global de responsabilidade**

10.1 — Não obstante quaisquer dispositivos em contrário, fica expressamente concordado que o seguro responderá inicialmente por um montante de adiantamento e indenização limitado a 50 (cinquenta) vezes o prêmio mínimo previsto na Cláusula 15 destas Condições Especiais, reajustável durante a vigência da apólice, de acordo com a importância real dos prêmios pagos pelo Segurado.

10.2 — Quando, antes do término da vigência da apólice, for apurada a perda líquida definitiva ou couber qualquer adiantamento; serão considerados os prêmios pagos até o momento de ser calculada a indenização pela perda líquida definitiva ou até o momento da efetivação de qualquer adiantamento, admitindo-se, quando for o caso, indenizações ou adiantamentos suplementares pelo ingresso de prêmios posteriormente àquele momento.

**11. Declarações inexatas**

11.1 — O Segurado deve declarar, de modo exato e completo, todas as circunstâncias de seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência deste contrato.

11.2 — O Segurado se obriga a facilitar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar à mesma.

11.3 — Toda inexatidão nas declarações, suscetível de induzir a erro a Seguradora, quanto à extensão dos riscos, acarretará a supressão de toda a garantia sobre o crédito respectivo, salvo se o Segurado provar justa causa da inexatidão.

11.4 — Nos casos de supressão de garantia previstos nesta cláusula, todos os prêmios recebidos ou exigíveis permanecerão de propriedade da Seguradora a título de penalidade contra o Segurado.

**12. Agravação do risco**

12.1 — O Segurado deverá comunicar à Seguradora todas as informações desfavoráveis que chegarem ao seu conhecimento sobre os devedores cobertos pela presente apólice, e, de um modo geral, qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos pela Seguradora.

12.2 — O Segurado deverá avisar à Seguradora, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes da expedição de qualquer aviso ou notificação ao devedor, de sua intenção de protestar o título vencido e não pago.

12.3 — O Segurado efetuará o protesto do título vencido e não pago, até 90 (noventa) dias após o seu vencimento, sob pena de cancelamento automático da cobertura do devedor respectivo.

12.4 — O Segurado deve levar ao conhecimento da Seguradora toda falta ou atraso do devedor, para com o Segurado, dentro de 30 (trinta) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém, tal comunicação não ultrapassar ao 60º (sexagésimo) dia após o vencimento da obrigação.

12.5 — O Segurado deverá, outrossim, comunicar à Seguradora toda modificação de sua própria razão social, a interrupção de suas operações, e sua liquidação por via amigável ou judicial, ou toda solicitação que tenha formulado no sentido de obter concordata preventiva ou falência.

**13. Taxas**

13.1 — Os prêmios do presente seguro serão calculados aplicando-se, mensalmente, a taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre a importância Segurada Mensal.

13.2 — A Importância Segurada Mensal será a soma dos saldos devedores contábeis, existentes no primeiro dia de cada mês, conforme dispõe o item 14.1 da Cláusula 14.

**14. Averbções, contas mensais e pagamentos dos prêmios**

14.1 — O Segurado se obriga a comunicar à Seguradora o valor de cada um dos saldos devedores contábeis existentes no primeiro dia de cada mês, de todas as operações de importação financiadas abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, mediante uma relação da qual constarão obrigatoriamente: o valor do saldo devedor contábil no primeiro dia do mês em curso, o número e data do contrato de Compra e Venda, as garantias da operação, o nome e endereço do devedor, as datas de vencimento e a importância dos títulos emitidos, a especificação dos bens, além de outros elementos relativos à operação, como também aqueles créditos que tiveram

seus vencimentos prorrogados, mediante o acordo da Seguradora.

14.2 — Após o recebimento das comunicações acima referidas, a Seguradora confeccionará uma conta de prêmios referente à Importância Seguradora Mensal do mês em curso.

14.3 — Os pagamentos dos prêmios, bem como as penalidades decorrentes do não pagamento, serão efetuados de conformidade com as disposições vigentes sobre a matéria, não sendo admitido, sob qualquer hipótese, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

14.4 — Considerar-se-ão averbados e, conseqüentemente, cobertos pela presente apólice, durante o seu período de vigência, todos os saldos devedores contábeis componentes da Importância Segurada Mensal, desde que as operações de importação correspondentes respeitem a todas as disposições estabelecidas nestas Condições Especiais.

**15. Prêmio mínimo**

O Segurado, contra a entrega desta apólice, pagará em favor da Seguradora, observadas as disposições vigentes sobre a matéria, a importância de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos). Esta importância, que corresponde a um mínimo de prêmio para esta apólice, não renderá juros ao Segurado e será utilizada para o pagamento dos prêmios efetivamente averbados até este valor.

**16. Expectativas de sinistro**

16.1 — No caso de cessação do pagamento, por parte do devedor, o Segurado, na qualidade de sub-rogado nos direitos do financiador, se obriga a tomar todas as providências no sentido de preservar seus créditos, bem como a eficácia das garantias existentes dando, de tudo, imediata ciência à Seguradora.

16.2 — O Segurado deve observar as disposições cabíveis, constantes da Cláusula 12 e notificar, imediatamente, à Seguradora no caso de protesto de títulos ou início de qualquer medida judicial contra seus devedores.

16.3 — O Segurado se obriga, a menos que tenha sido expressamente dispensado pela Seguradora, mas sempre mantendo a Seguradora informada, a requerer as ações judiciais cabíveis contra o devedor e co-obrigados, para exigir o pagamento de seus créditos.

16.4 — Sob pena de perder todo o direito a qualquer indenização, o Segurado é obrigado a providenciar e executar todas as medidas necessárias à reintegração de posse do objeto vendido e a incumbir-se do seu melhor acondicionamento, bem como da sua revenda, a fim de reduzir o mais possível a perda líquida definitiva, de que dará imediata ciência à Seguradora, podendo receber da mesma, a título de adiantamento, 80% (oitenta por cento) das despesas judiciais ou extrajudiciais, efetivamente realizadas e devidamente comprovadas.

16.5 — Honorários advocatícios e orçamento dos gastos para recondição e revenda, deverão, porém, ser prévia e expressamente aprovados pela Seguradora.

**17. Sinistros**

17.1 — Sobre vindo o sinistro, isto é, se ocorrer a insolvência do devedor, nos termos da Cláusula destas Condições Especiais, o Segurado é obrigado a notificá-lo imediatamente à Seguradora e, o mais tardar, até 5 (cinco) dias após a data em que dele tiver conhecimento.

17.2 — O Segurado deverá manter a Seguradora a par do andamento das ações judiciais existentes e seguir suas eventuais instruções.

17.3 — Embora as negociações e mais atos relativos às ações judiciais ou procedimento extra judicial com os devedores sejam feitos pelo Segurado à Seguradora reserva-se o direito

de dirigir tais negociações e atos e não lesar, quando julgar conveniente, por seus procuradores ou pessoas de confiança. O Segurado fica obrigado a assistir à Seguradora, concordar, fazer e permitir que se faça todo e qualquer ato que se torne necessário ou possa ser exigido pela Seguradora com o fim de efetuar-se a cobrança das garantias em débito, cooperando com espontaneidade e boa vontade para a solução favorável dos litígios. A intervenção da Seguradora e atos consequentes pela mesma praticados relativamente às negociações e aos litígios não podem, em caso algum, acarretar-lhe maior responsabilidade do que as constantes dos limites previstos nas condições da apólice. Tal intervenção e tais atos não constituirão, nem sequer por presunção, o reconhecimento, por parte da Seguradora, da obrigação de pagar a indenização constante da apólice.

17.4 — Uma vez notificado o sinistro, o Segurado se habilitará com a documentação que justifique seus direitos ao recebimento da indenização. Esta documentação deverá ser enviada à Seguradora assim que o Segurado a obtiver.

17.5 — Ao solicitar o pagamento da indenização, o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora a documentação necessária para esta exercer, de pleno direito e com prioridade, todos os direitos e ações do Segurado sobre o crédito que tiver sido objeto da declaração do sinistro.

17.6 — O Segurado assume a obrigação de observar as determinações e prazos fixados pela Seguradora, para o bom andamento das ações existentes, sob pena de perder o direito ao recebimento de qualquer indenização.

17.7 — As despesas judiciais ou extra-judiciais relativas à regulação dos sinistros ficam a cargo do Segurado, respeitado o disposto nos itens 16.4 e 16.5 da Cláusula 16 destas Condições Especiais, entendendo-se, entretanto, que tais despesas serão somadas ao montante do crédito sinistrado.

17.8 — Qualquer decisão relativa a sinistro, que implique em compromisso para a Seguradora, só poderá ser tomada pelo Segurado com a prévia aquiescência da mesma Seguradora.

#### 18. Isenção de responsabilidade

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data do vencimento (inicial ou prorrogado) dos créditos segurados por esta apólice, sem que haja notificação de expectativa de sinistro ou de sinistro, por parte do Segurado, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a estes créditos.

#### 19. Adiantamentos

19.1 — A Seguradora se obriga, ainda que não caracterizada definitivamente a insolvência do devedor, tal como se a define nestas Condições Especiais, e nem apurado o valor da perda líquida definitiva, a conceder adiantamento ao Segurado, já sub-rogado nos direitos do financiador, conforme dispõe o item 1.2 da Cláusula 1ª destas Condições Especiais.

19.2 — A obrigação da Seguradora de adiantar existirá após o pagamento total do débito, pelo Segurado, em favor do financiador, e se processará da seguinte forma:

Adiantamento de 60% (sessenta por cento) do valor desembolsado pelo Segurado na liquidação da dívida, a ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação à Seguradora de todos os títulos vencidos e vincendos, não pagos pelo devedor, devendo o primeiro título vencido e não pago ser acompanhado do respectivo instrumento de protesto. A percentagem acima será automaticamente reduzida, sempre que a participação obrigatória do Segurado estiver regulada pelos itens 8.2 e 8.3 da Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

19.3 — Quando não houver a possibilidade legal de serem executadas as garantias reais, o adiantamento se efetuará da seguinte forma:

Nos casos de insolvência previstos nas letras "a" e "b" dos itens 1.3 e 1.5 da Cláusula 1ª, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor de crédito sinistrado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

a) comprovante da publicação da sentença declaratória da falência do devedor, ou comprovante da petição inicial da concordata preventiva e da publicação do despacho deferindo o processamento da mesma;

b) comprovante da habilitação de crédito do Segurado na falência ou concordata preventiva do devedor, devendo constar do mesmo o valor total do crédito cuja habilitação foi requerida.

Nos casos de insolvência previstos nas letras "c" e "d" dos itens 1.3 e 1.5 da Cláusula 1ª, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

— comprovante do instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos, ou comprovante da petição inicial da ação referente à cobrança judicial devida e da impossibilidade de reintegração, penhora ou arresto, ou da insuficiência dos bens.

Em qualquer caso, porém, fica entendido e concordado que os limites máximo e mínimo de adiantamento estipulados neste item serão, automaticamente, reduzidos nas hipóteses previstas nos itens 8.2 e 8.3 da Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

19.4 — Não obstante os limites de adiantamentos previstos nos itens 19.2 e 19.3, fica expressamente concordado entre as partes contratantes que os referidos limites não poderão ser superiores a 90% (noventa por cento) dos valores referidos na Cláusula 7ª destas Condições Especiais.

19.5 — A documentação exigida nos itens 19.2 e 19.3 deverá ser sempre acompanhada de contratos, faturas, títulos aceitos e outros documentos referentes à operação de crédito sinistrado.

19.6 — A Seguradora poderá negar os adiantamentos quando concluir por qualquer irregularidade ou insuficiência na documentação apresentada.

19.7 — O Segurado se obriga a devolver à Seguradora, tão logo seja apurada a perda líquida definitiva ou a sua inexistência, qualquer excesso que lhe tenha sido pago a título de adiantamento.

#### 20. Perda líquida definitiva

20.1 — Entende-se por "perda líquida definitiva" o montante do crédito sinistrado, acrescido das despesas para a sua recuperação, efetuadas com a anuência da Seguradora, deduzida qualquer importância efetivamente recebida, relativamente a esse crédito sinistrado, assim como o valor da realização de qualquer garantia e o valor de todos os bens cuja restituição tenha sido conseguida.

20.2 — A indenização pagável por esta apólice será calculada aplicando-se às parcelas constitutivas da perda líquida definitiva, as percentagens de cobertura (100% menos as percentagens de co-participação do Segurado) resultantes do disposto na Cláusula 8ª destas Condições Especiais.

#### 21. Pagamento da indenização

21.1 — A perda líquida definitiva, nos casos de insolvência previstos nas letras "a" e "b" dos itens 1.3 e 1.5

da Cláusula 1ª, só poderá ser determinada após a data em que passar em julgado a sentença judicial que admitir o Seguro à falência ou concordata de devedor insolvente, obrigando-se o Segurado a fornecer à Seguradora a prova desta admissão.

21.2 — Obriga-se, ainda, o Segurado, em qualquer caso, a remeter todos os documentos exigidos pela Seguradora, para que fique comprovado seu direito à indenização.

21.3 — A perda líquida definitiva será determinada, no máximo, 15 (quinze) dias após ter a Seguradora recebido todos os documentos que permitam o seu cálculo.

21.4 — A Seguradora pagará ao Segurado a indenização relativa ao crédito sinistrado até 15 (quinze) dias após a data em que for determinada a perda líquida definitiva.

21.5 — As indenizações não poderão ser acrescidas de juros de mora.

21.6 — Quaisquer recuperações sobrepresas após o pagamento da indenização serão rateadas entre Segurado e Seguradora, na proporção das frações não garantidas e garantidas do crédito sinistrado, quer o montante das referidas recuperação seja igual, inferior ou superior ao crédito sinistrado.

#### 22. Sub rogação de direitos

22.1 — Efetuado o pagamento de qualquer indenização ao Segurado, a Seguradora ficará sub-rogada para exercer pelo Segurado os direitos decorrentes do Contrato de Compra e Venda com garantia real, bem como quaisquer outros direitos que o mesmo tenha sobre seus créditos garantidos, no todo ou em parte, por este contrato, podendo agir com a finalidade de recuperar os créditos não pagos.

22.2 — O Segurado se obriga, quando solicitado, a entregar à Seguradora todos os títulos e documentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta Cláusula.

#### 23. Cessão de direitos

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo Segurado, notificando, porém, à Seguradora.

#### 24. Vigência do seguro e seu cancelamento

24.1 — A presente apólice vigora pelo prazo de 1 (hum) ano, sob a modalidade de averbação, cobrindo os saldos devedores das operações de crédito abrangidas pela apólice, existentes no período de .....

24.2 — O presente seguro poderá ser cancelado durante a sua vigência, mediante acordo entre a Seguradora e o Segurado.

#### 25. Revogação

Sempre que estas Condições Especiais contrariarem as Condições Gerais da apólice, prevalecerá o estabelecido nestas Condições Especiais.

## INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

### CONSELHO DELIBERATIVO ACÓRDÃO Nº 183

Autuadas: Felipe Delevo e Dias Pastorinho S.A.

Recorrente: Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 50-64 — Estado de São Paulo

A correção monetária somente poderá ser aplicada aos débitos fiscais a partir do Decreto-lei número 308 de 28-2-67 e sua regulamentação, confirmando-se, assim, a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Felipe De-

lovo, localizado no Município de Dra-cena e Dias Pastorinho S.A., de Presidente Prudente, ambos no Estado de São Paulo, por infração ao artigo 42 c/c a letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39, o primeiro; artigo 42 do mesmo diploma legal, o segundo; sendo recorrente, o Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foram encontrados no estabelecimento de Felipe Delevo 20 sacos de açúcar cristal, sem documentação fiscal, vendidos pela firma Dias Pastorinho S.A.;

Considerando que Felipe Delevo, alegando boa fé em sua defesa de fls. 5, confessa praticamente a infração mas considera a penalidade injusta;

Considerando que a firma Dias Pastorinho em sua defesa nada apresentou que pudesse alterar ou modificar a infração;

Considerando, ainda, que o Egrégio Conselho Deliberativo em sessão realizada a 23 de janeiro de 1970 decidiu, por unanimidade, no A.I. 431-61, que, "a correção monetária, sempre que for o caso se aplicará aos débitos fiscais junto do IAA, nos termos do Decreto-lei n.º 308-67, artigo 11 de seus §§, e na forma e condições estipuladas na Resolução n.º 1.896-67".

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso apresentado pelo Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou o auto procedente para o fim de considerar boa a apreensão dos vinte sacos de açúcar encontrados no estabelecimento de Felipe Delevo, de acordo com o disposto no artigo 60, alínea "b" do Decreto-lei n.º 1.831 de 4-12-39, revertendo à receita do IAA o produto de sua venda, e aplicar-se à firma Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria, a multa de NCr\$ 0,20 (vinte centavos) de acordo com o artigo 42, do mesmo Decreto-lei, arquivando-se o processo em relação a esta firma de acordo com o artigo 13 do Decreto-lei n.º 308 de 28-2-67 e por não caber no caso, correção monetária tendo em vista que o Conselho Deliberativo já decidiu, que só se aplicaria correção monetária nos termos do Decreto-lei número 308, artigo 11 e seus §§, na forma e condições estipuladas na Resolução n.º 1.896-67, Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *Francisco Ribeiro da Silva*, Relator.

Fui presente: *Luiz Lebreiro*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral — De acordo.

Pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer retro.

Em 30-3-70. — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

#### ACÓRDÃO Nº 184

Autuadas: Irmãos Rolim & Cia. Ltda. e Usina Maracá S.A. — Agrícola e Pecuária.

Recorrente: Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 15-64 — Estados de São Paulo e Paraná.

E de se confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos legais, excluída a correção monetária, por ser considerada aplicável aos débitos do IAA somente nos termos do Decreto-lei 308, de 28-2-67 e sua regulamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuantes as firmas Irmãos Rolim & Cia. Ltda., do município de Ibaté, Estado do Paraná e

Usina Maracá S.A. — Agrícola e Pecuária, proprietária da Usina Maracá, sita no município do mesmo nome, no Estado de São Paulo, por infração aos arts. 40 c/c e 60 letra "b" arts. 1º § 2º, 2º, 36 e ss/§§, 64, 65 e 69 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 sendo Recorrente o Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Acórdão da 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto para condenar a firma. Irmãos Rolim & Cia. Ltda. à perda dos 180 sacos de açúcar;

Considerando que o Egrégio Conselho Deliberativo, em sessão realizada em 28 de janeiro de 1970 decidiu, por unanimidade, no AI 431-61 que, "a correção monetária, sempre que for o caso, se aplicará aos débitos fiscais junto ao IAA, nos termos do Decreto-lei 308, de 28-2-67, art. 11 e ss/§§, na forma e condições estipuladas na Resolução nº 1.986-67;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool em negar provimento ao recurso do Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, mantida a decisão de primeira instância, que julgou o auto procedente, para efeito de condenar a firma Irmãos Rolim & Cia. Limitada, à perda dos 180 sacos de açúcar, revertendo à receita ao IAA o produto de sua venda, como previsto no art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e a Usina Maracá S.A. Agrícola e Pecuária, às multas de Cr\$ 1,00, Cr\$ 2,00 e Cr\$ 1,86 além do pagamento das taxas devidas de Cr\$ 0,57, somando as multas a importância de Cr\$ 5,43, tudo como previsto nos arts. 31, 36 e 65 do Decreto-lei 1.831 citado, e decidiu, ainda a Primeira CCJ, contra a correção monetária do débito fiscal, cujo fato gerador ocorreu em data anterior a junho de 1966 (Decreto 38.605, de 14-6-66) determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo, em face do disposto no art. 13 do Decreto-lei 308-67, em relação à segunda autuada, na forma de decisões reiteradas daquela Comissão. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *Boaventura Ribeiro da Cunha*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral

Pelo não Provimento do recurso, nos termos do parecer da Divisão Jurídica.

Em 1º-4-70 — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

ACÓRDÃO Nº 185

Autuada: Usina Anhumas — deanchi & Cia. Ltda.

Recorrente: Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 145-62 — Estado de São Paulo

A correção monetária somente poderá ser aplicada aos débitos fiscais, a partir do Decreto-lei 308, de 28-2-67 e sua regulamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Anhumas de propriedade de Binchi & Cia. Ltda., sita em Jaboticabal, Estado de São Paulo, por infração ao art. 84 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, c/c a Res. 1.586, de 21-9-61 e arts. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, sendo Recorrente o Sr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina Anhumas se recusou a recolher o tributo de ... NCr\$ 0,05, por saco de açúcar sobre 5.475 sacos, no total de NCr\$ ..... 273,75, conforme previsto na Resolução nº 1.588 e no art. 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41;

Considerando que, pelo acórdão número 144, de 1º de agosto de 1968, a autuada foi condenada ao pagamento da importância em dobro, ou seja ... NCr\$ 547,50, excluída a correção monetária;

Considerando que este Conselho decidiu em sessão de 28-1-70 considerar aplicável a correção monetária aos débitos fiscais junto ao I.A.A., nos termos do Decreto-lei nº 308, de 28-2-67, art. 11 e seus parágrafos e na forma e condições estipuladas na Resolução 1.896-67.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso apresentado pelo Procurador da 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, mantendo-se a decisão de primeira instância, que julgou o auto procedente, a fim de condenar a autuada ao pagamento da importância em dobro, ou seja, NCr\$ ... 547,50, na forma da Resolução número 1.588-61 e do art. 149 do Decreto-lei 3.855 de 21-11-41, e excluir a correção monetária do referido débito, visto o fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido em data anterior à lei nº 4.780, de 1º-12-65 e ao Decreto nº 58.605, de 1966, que regulamentou. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *Francisco Ribeiro da Silva*, Relator.

Fui presente: *Luiz Lebreiro*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador Geral.

"De acórdo.

Pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer retro.

Em 16-3-70. — *Rodrigo de Queiroz Lima*."

PAUTA DE JULGAMENTO

Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1.999, de 22 de fevereiro de 1968, os processos abaixo relacionados acham-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias do Conselho Deliberativo, nos dias: 1, 8, 15, 22 e 29 de julho; 5, 12, 19 e 26 de agosto de 1970, às dez horas, na sala do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, na Praça Quinze de Novembro nº 42 — 8º andar — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, além dos que foram adiados das sessões anteriores.

PROCESSOS FISCAIS  
Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. 256-66  
Autuada: Usina Santa Lúcia S. A.  
Assunto: Recurso ex officio — Infração aos arts. 1º, § 2º, 2º, 39, 64 e 65 Parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1831, de 4.12.39.  
Relator: João Soares Palmeira

Estado da Paraíba

Processo: A. I. 162-69 — Anexo .. SC. 5.372-68  
Autuada: Usina Tanques S. A.  
Assunto: Recurso voluntário — Infração aos artigos 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 4.870, de 1.12.65 c/c o artigo 20 e seu Parágrafo único da Resolução nº 1.987-67, de 16.6.67, combinado ainda com o artigo 1º do Ato número 14-67, de 4.8.67.  
Relator: Francisco de Assis Almeida Pereira

Estado de São Paulo

Processo: A. I. 477-61  
Autuado: Antônio Pellissari  
Assunto: Recurso voluntário — Infração ao artigo 42 e §§ — Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39.  
Relator: Oswaldo Ferreira Jambeiro

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. 61-63  
Autuada: Usina Monte Alegre (Fazenda Monte Alegre Ltda.)  
Assunto: Recurso ex officio — Infração — Resolução nº 1.651-62, de 29 de maio de 1962, c/c os artigos 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.  
Relator: Luiz Paulo Lindemberg Sette

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. 11-64  
Autuada: Usina Santa Lúcia S. A.  
Assunto: Recurso ex officio — Infração aos artigos 1º § 2º, 2º, 64 e 65 Parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39.  
Relator: José Pessoa da Silva

Processo: A. I. 254-66  
Assunto: Recurso ex officio — Infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 39, 64 e 65, Parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39  
Relator: Francisco Ribeiro da Silva

Processo: A. I. 264-66  
Autuada: Usina Santa Lúcia S. A.  
Assunto: Recurso ex officio — Infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 39, 64 e 65, Parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39  
Relator: Francisco Ribeiro da Silva

Processo: A. I. 440-66  
Autuada: Usina Santa Lúcia S. A.  
Assunto: Recurso ex officio — Infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 39, 64 e 65, Parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39  
Relator: Hamlet-José Haylor de Lima

Processo: A. I. 543-66  
Autuada: Usina Santa Helena S. A. (Usina Sta. Helena)  
Assunto: Recurso ex officio — Infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 39, 64 e 65, Parágrafo único, todos do De-

creto-lei nº 1.831, de 4.12.39  
Relator: Fernando Egidio de Sousa Murgel

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A. I. 267-66  
Autuado: Lindolfo do Vale.  
Assunto: Recurso ex officio — Infração aos artigos 40 e 42, c/c o artigo 60 letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39.  
Relator: Francisco Manuel de Mello Franco

Estado de Minas Gerais

Processo: A. I. 31-70  
Autuada: Companhia Brasileira de Abastecimento (Cobal)  
Assunto: Recurso voluntário — Infração artigo 40 ou 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39 c/c artigo 1º letra "a", do Decreto-lei nº 58.605 de 14.6.66.  
Relator: Boaventura Ribeiro da Cunha

Processo: A. I. 36-67  
Autuado: Cerealista Minas Gerais Limitada.  
Assunto: Recurso ex officio — Infração Artigos 9º e seu Parágrafo único, do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, c/c artigos 12, 13, 14 e seu Parágrafo, da Resolução número 1.987-67, da Com. Exc. do IAA.  
Relator: Arrigo Domingos Falcão

Estado da Paraíba

Processo: A. I. 164-69  
Autuados: Cia. Usina São João e Santa Helena S. A. (Usina São João)

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração aos arts. 36, § 2º e 64 da Lei nº 4.870, de 1.12.65. c/c os artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de dezembro de 1941.  
Relator: Juarez Marques Pimentel

Divisão Administrativa

SERVIÇO DO PESSOAL

Seção de Cadastro e Movimentação

CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE DE CLASSE

Ano 69  
Série Classes: Procurador  
Classe 1ª Categoria  
Semestre 2º

Tempo de Serviço em dias	CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE DE CLASSE		
	Classe	Serviço do I.A.A.	Serviço Público em geral
Vicente Constantino Chermont de Miranda .....	11.678	11.678	1.080
Francisco Monteiro de Almeida Filho .....	3.725	9.298	—
José Pessoa da Silva .....	1.827	9.984	—
André Cavalcanti .....	1.006	9.848	676
Joaquim Ribeiro de Souza .....	965	5.332	3.116
Wald, Ferraz Costa Junior .....	811	7.276	372
Rodrigo de Queiroz Lima .....	752	6.908	—
Victor Orlando de Andrade .....	672	6.908	2.905
Oswaldo Queiroz Guimarães .....	573	5.827	1.115
Ivanildo Anacleto Porto .....	556	6.898	—

Ano 1969  
Série de Classes: Procurador  
Classe: 2ª Categoria

Raymundo Menezes Diniz .....	6.421	6.421	487
Diogo de Mello Menezes .....	5.873	6.908	7.857
Francisco Martire .....	1.827	6.900	—
José de Goes Carvalho .....	1.462	6.470	922
José Maria Lopes Cançado .....	1.399	5.694	5.968
Julio de Miranda Bastos .....	1.028	3.258	5.418
Glauco de Albuquerque Pinheiro de Menezes .....	1.007	5.053	—
Ruy Cesar Nunes Pereira .....	965	2.604	—
Manoel Cabral Machado .....	811	3.551	6.177
Ernesto Ulmann .....	811	2.815	5.983
José Olavo Lanna Marinho .....	752	6.018	742
Adhemilson Bastos de Carvalho .....	672	5.028	664
Ary Ferreira de Vasconcelos .....	510	10.177	1.299

Em 25.6.1970.

# MINISTÉRIO DO INTERIOR

## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 0056, DE 1º DE JULHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar, a pedido, Cuomar de Melo, Oficial de Administração, nível 12.A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, da função de confiança de Chefe do Serviço de Controle Orçamentário da Divisão de Finanças, prevista na organização da Secretária Executiva desta Superintendência. — Eng. Sebastião Dante de Camargo Júnior — Superintendente.

# TÉRMINOS DE CONTRATO

## MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro de Energia Nuclear da Universidade Federal de Pernambuco.

Térmo DEIC. nº 89-70

Ano Base de 1970

Processo — CNEN nº 100.893-70

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e o Centro de Energia Nuclear da Universidade Federal de Pernambuco, neste ato denominado Beneficiário, com sede em Recife, representado pelo Prof. Carlo Borghi, com a intervenção do responsável Professor Carlo Borghi, Diretor do Centro de Energia Nuclear — acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do Objeto** — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como Auxílio para realização da Atividade cujo programa constitui o Anexo nº 1, sob a designação de: Anexo I — Programa Previsto.

**Cláusula II — Da Vigência** — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970, terminando a 31 de dezembro de 1970.

**Cláusula III — Dos Recursos Financeiros** — Os recursos financeiros, para o atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 18.836,00.

**Subcláusula Única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, durante o ano base.

**Cláusula V — Das Prestações de Contas** — O Beneficiário deverá prestar contas, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano base, de conformidade com o disposto adiante.

**Subcláusula Primeira** — O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções Sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

**Subcláusula Segunda** — As quantias fornecidas pela CNEN e o seu saldo não poderão ser destinados a

aplicação diversa da prevista neste termo, não sendo permitido sua transferência entre itens diferentes. No caso de não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

**Subcláusula Terceira** — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula VI — Dos Relatórios** — O Beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) — um relatório sucinto das atividades administrativas; b) — um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

**Cláusula VII — Das Publicações** — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes do Auxílio concedido por este convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à colaboração prestada pela CNEN.

**Cláusula VIII — Da Fiscalização** — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula IX — Do uso da Biblioteca** — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo de Biblioteca por prazo não superior a 30 dias corridos.

**Cláusula X — Da Responsabilidade** — O interveniente fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

**Subcláusula Única** — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio e, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

**Cláusula XI — Da Denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

**Subcláusula Única** — O não cumprimento pelo Beneficiário do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

**Cláusula XII — Da Autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.115-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª sessão nos termos do Processo nº 100.893-70 que passa a fazer parte integrante e complementar do presen-

te, correndo à conta da verba ..... 4.1.2.0 — 2. Convênio para pesquisa.

**Cláusula XIII — Do Fóro** — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvida decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1970. — **Hervásio Guimarães de Carvalho** — Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Professor Carlo Borghi (Representante legal da Instituição) Professor Carlo Borghi — Responsável — Diretor do Centro de Energia Nuclear da UFP.

Testemunhas: **Helena, Marta Fernandes.**

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro de Energia Nuclear da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Térmo DEIC. nº 12-70

Ano Base de 1970

Processo — CNEN. nº 100.905-70

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e o Centro de Energia Nuclear da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, neste ato denominado Beneficiário, com sede em Porto Alegre, representado pelo Prof. Jorge Luiz Gudolle Palmeiro, Chefe do Departamento de Engenharia Nuclear com a intervenção do Chefe responsável, Prof. Jorge Luiz Gudolle Palmeiro, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula I — Do Objeto** — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiário como Auxílio para realização da Atividade cujo programa constitui o Anexo nº 1, sob a designação de: Anexo I — Programa Previsto:

Constante do Processo nº 100.905-70

**Cláusula II — Da Vigência** — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970, terminando a 31 de dezembro de 1970.

**Cláusula III — Dos Recursos Financeiros** — Os recursos financeiros, para o atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzreiros).

**Subcláusula Única** — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica.

**Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio** — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, durante o ano base.

**Cláusula V — Das Prestações de Contas** — O Beneficiário deverá prestar contas, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano base, de conformidade com o disposto adiante.

**Subcláusula Primeira** — O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções Sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

**Subcláusula Segunda** — As quantias fornecidas pela CNEN e o seu saldo não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não sendo permitido sua transferência entre itens diferentes.

No caso de não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

**Subcláusula Terceira** — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

**Cláusula VI — Dos Relatórios** — O Beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) — um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

**Cláusula VII — Das Publicações** — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes do Auxílio concedido por este convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à colaboração prestada pela CNEN.

**Cláusula VIII — Da Fiscalização** — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

**Cláusula IX — Do uso da Biblioteca** — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo de Biblioteca por prazo não superior a 30 dias corridos.

**Cláusula X — Da Responsabilidade** — O interveniente fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

**Subcláusula Única** — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio e, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

**Cláusula XI — Da Denúncia** — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

**Subcláusula Única** — O não cumprimento pelo Beneficiário do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

**Cláusula XII — Da Autorização** — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 345ª sessão nos termos do Processo nº 100.905-69 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente convênio, correndo à conta da verba ..... 4.1.2.0 — 2. Convênio para Pesquisas.

**Cláusula XIII — Do Fóro** — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvida decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1970. — **Hervásio Guimarães de Carvalho** — Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — (Representante Legal da Instituição) — Professor Jorge Luiz Gudolle Palmeiro — Chefe do Departamento de Engenharia Nuclear. — Responsável — Prof. Jorge Luiz Gudolle Palmeiro.

Testemunhas: **Thereseinha Curvelo. — Ivonete Blaese.**

# EDITAIS E AVISOS

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCURSO Nº 1/70

CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIROS PELO D. N. E. R.

Relação dos candidatos aprovados na prova de seleção

A Divisão de Recursos Humanos, torna pública a lista dos candidatos aprovados na prova escrita.

Engenheiro-Civil:

Número de inscrição	Nome dos candidatos	Graus
01-GB	Fernando Monteiro de Moraes	90,0
03-GB	Artur Otávio Fernandes de C. Reis	70,0
05-GB	Lycério de Almeida Filho	80,0
09-GB	Francisco Fernando de F. Lopes	92,0
10-GB	Fernando Parreiras Rodrigues Lima	98,0
22-GB	José Valdeci da Silva	75,0
35-GB	Pedro Henrique Santos de Macêdo	90,0
41-GB	Clória Celi Souto Batista	61,0
42-GB	José Bechara Neto	64,0
43-GB	Malaquias Abraão Hallack	75,0
51-GB	Antônio Pedro Vasconcelos de Oliveira	73,0
73-GB	José Cornszejn	65,0
58-GB	Mirandir Dias da Silva	60,0
65-GB	Rinaldo de Andrade Pinto	86,0
73-GB	Isaura Val Costa Gaia	75,0
79-GB	Expedito Helvécio Lara Filho	92,0
87-GB	Milton Elizeu Kohn	90,0
<i>Engenheiro-Civil do 2º D.R.F.</i>		
08-PA	Artur Phorfirio Apuritan C. A. Wansel	67,0
04-PA	Maria Helena Silva de Moraes	62,0
07-PA	Cesar Vladimir Luna	67,0
13-PA	Renato Nunes Gouvêia	60,0
14-PA	Antônio Rodrigues de Carvalho	60,0
16-PA	Roberval Rapouso	64,0
17-PA	Walter Manoel Mendes	81,0
18-PA	Edson Segtawich Gomes Cardoso	80,0
24-PA	José Ignácio de Azevedo	87,0
<i>Engenheiro-Civil do 3º D.R.F.</i>		
01-CE	José Emani Rosa Cavalcanti	71,0
<i>Engenheiro-Civil do 4º D.R.F.</i>		
01-PE	Manoel Marques Costa	95,0
02-PE	Rubem Sérgio Furiani	62,0
03-PE	Italo Brito Sobral	75,0
05-PE	José Reginaldo Nunes Batista	61,0
07-PE	José Ciro Melo de Medeiros	74,0
05-PE	José Ciro Melo de Medeiros	74,0
08-PE	Rosane Bezerra Correia	61,0
09-PE	Maria do Socorro Coutinho Pontes	64,0
13-PE	William Veloso da Silva	67,0
14-PE	Marinalda Marinho da Silva	63,0
20-PE	Érico da Veiga Pessôa	71,0
<i>Engenheiro-Civil do 5º D.R.F.</i>		
01-BA	Enelmar Pimentel Chagas	63,0
02-BA	Samuel Alves Julião	84,0
03-BA	Paulo Pereira Valverde	63,0
05-BA	José Moacir B. S. Santana	61,0
10-BA	Edésio Mercês dos Santos	83,0
-BA	José Olímpio Cardoso	69,0
<i>Engenheiro-Civil do 6º D.R.F.</i>		
01-MG	Tarciso Keifer Cardoso	62,0
02-MG	Sinval Pereira	60,0
04-MG	José Couto Filho	64,0
05-MG	Otonio Machado de Queiroz	72,0
06-MG	Joaquim Vieira Neto	90,0
07-MG	José Maria Ebcing	76,0
08-MG	Edmundo Pereira Furtado	77,0
10-MG	João da Luz Lara	69,0
11-MG	José Comes Machado	60,0
16-MG	Durval de Oliveira Moreira	72,0
19-MG	Raul Soares de Queiroz	81,0
21-MG	Guimar da Rocha Cortes	94,0
22-MG	Omérino Constantín Calazakis	68,0
23-MG	Guilherme Brandão Federman	79,0
24-MG	Wilton de A. V. Baptista	72,0
26-MG	Aurea Aparecida Marques	68,0
28-MG	Vinicius do Régo Luna	70,0
29-MG	Gileno Godoi Guimarães	64,0
30-MG	João Baptista Duarte	60,0
31-MG	Delormel Castro Júnior	80,0
<i>Engenheiro-Civil do 8º D.R.F.</i>		
02-SP	Rapiel Parsekian	60,0
13-SP	Joaquim Antonio Gonzaga	69,0
14-SP	Said Barouch Filho	62,0
17-SP	Fôze Kalil Abrahão	60,0

Número da inscrição	Nome dos candidatos	Graus
18-SP	José Tanigute	75,0
<i>Engenheiro Civil do 9º D. R. F.</i>		
02-SP	Nelson Wakate Souto	62,0
05-PR	José Augusto Gomes Leal	60,0
01-PR	Luiz Roberto Boscardini	73,0
<i>Engenheiro-Civil do 10º D. R. F.</i>		
01-RS	Giselda Piegas Rolim	67,0
02-RS	Carlos Alberto Marchiori	76,0
12-RS	Orlando José Quadros de Melo	79,0
14-RS	Nereide Antonio Serafim	74,0
<i>Engenheiro-Civil do 18º D. R. F.</i>		
01-PI	Wilton Luis Neiva de Moura Santos	76,0
02-PI	Ismar Porteira Santos	81,0
<i>Engenheiro-Civil do 20º D. R. F.</i>		
01-AL	Márcio Lanzuerkay Brandão Barros	89,0
02-AL	Geraldo dos Anjos	92,0
03-AL	Amilcar de Alencar Sarmento	91,0
05-AL	Luiz Lima da Silva	89,0
<i>Engenheiro-Civil do 21º D. R. F.</i>		
02-SR	Hélio Cavalcanti Reis	60,0
<i>Engenheiro Mecânico da Guanabara</i>		
50-GB	Claudius Charles Girand	68,0
72-GB	Aloisio Sbruzzi Cezar	78,0
74-GB	Kleber Klippel	69,0
76-GB	Elvécio Ladeira Pessoa	69,0
77-GB	Helmuit Noberto Hossmann	72,0
78-GB	Alvaro Franco Port	66,0
80-GB	Antônio José Gonçalves	90,0
<i>Engenheiro Mecânico do 8º D. R. F.</i>		
01-PA	Gilberto de Freitas Araújo	67,0
11-PA	Manoel Jesus Sales de Carvalho	63,0
<i>Engenheiro Mecânico do 6º D. R. F.</i>		
09-MG	Oswaldo Soares Pinto	66,0
20-MG	Daniel Fasani Bageti	65,0
<i>Engenheiro Mecânico do 8º D. R. F.</i>		
03-SP	Mário Simões de Carvalho	60,0
11-SP	Luiz Gonzaga Amadei	72,0
12-SP	Sebastião Osvaldo da Silva	61,0
15-SP	Xikito Tomya	72,0
<i>Engenheiro Mecânico do 9º D. R. F.</i>		
03-PR	Odilon Lopes Walibach	62,0
<i>Engenheiro Mecânico do 10º D. R. F.</i>		
03-RS	José Oriovado Palmeiro Ribeiro	90,0
<i>Engenheiro Cartográfico da Guanabara</i>		
23-GB	Ivan Conceição	100,0
47-GB	Nelson Cesar de Almeida	61,0
<i>Engenheiro Eletrônico da Guanabara</i>		
89-GB	Leonhard Horonczek	93,0
<i>ENGENHARIA OPERACIONAL DE ESTRADAS Sede</i>		
02-GB	Afonso Jorge Costalonga	100,0
07-GB	Dirceu Cesar Façanha	100,0
08-GB	José Henrique Coelho Soçok de Sá	109,0
12-GB	Mário Brugger da Cunha	100,0
17-GB	José Caetano Santiago Dias	100,0
18-GB	Luiz Miguel de Miranda	100,0
21-GB	Raimundo Mendes Barbosa de Lucena	85,0
24-GB	José Albino Crin Valente	100,0
29-GB	Hugo Pereira Caidas	95,0
33-GB	Luiz Miod	80,0
36-GB	José de Ribamar Pereira da Silva	85,0
59-GB	Roberto Lenzi Gomes	63,0
60-GB	José Oila Sperandio	70,0
61-GB	Jairo Rodrigues da Silva	65,0
62-GB	Antonio Flávio Pina de Alcântara	73,0
63-GB	Fernando Alves de Siqueira	90,0
64-GB	Arnaldo Magalhães Cid	70,0
66-GB	Roberto José Sanches Mussliner	60,0
68-GB	Rivaldo Caffagni	70,0
69-GB	Senir Alves de Oliveira	85,0
88-GB	Manoel Valente Ferreira	78,0
<i>Operacional de Construção Civil — Sede</i>		
11-GB	Jacy Malta de Alencar	95,0
14-GB	Paulo Roberto Oliveira N. Chwander	93,0
15-GB	Luiz Felipe Marques dos Reis	89,0
16-GB	Paulo José Guedes Pereira	93,0
19-GB	Aureo Ferreira Sadrão	92,0
31-GB	José Augusto de Oliveira Tomé	95,0
32-GB	Nadir Fialdo de Iulio	95,0
34-GB	Verniaud Mendes de Azevedo	79,0
45-GB	Murilo Cortez Monteiro da Silva	96,0
46-GB	Paulo Alvarenga Imperial	100,0
55-GB	Josenildo Aragão Feitosa	90,0
57-GB	Ricardo Cortez Monteiro da Silva	98,0
85-GB	Otávio Koury Brantes	97,0
<i>Operacional de Eletricista — Sede</i>		
13-GB	Ziclaudio Constantino Viveiros Costa	80,0
48-GB	Paulo Sérgio Goulart	90,0
49-GB	Roger Fernandes	85,0
70-GB	Carlos Magno Ferreira Goulart	85,0
75-GB	Fernando de Paiva Paes Lemo	90,0

Número de inscrição	Nome dos candidatos	Graus
<i>Operacional de Mecânica — Sede</i>		
30-GB	Chistian Otto Heintz	100,0
37-CE	Celso de Oliveira Belo Cavalcante	97,0
39-GB	Chequer Jabour Chequer	100,0
71-GB	Lécio José Montes da Silva	91,0
<i>Operacional de Mecânica do 6º D.R.F.</i>		
-MG	Sérgio Carlos Horta	61,0

Os candidatos acima deverão apresentar os seus títulos, de acordo com as normas do concurso, até o dia 18 do mês de julho próximo vindouro. Rio, 18 de julho de 1970. — Tév. Adm. **Geraldo José de Oliveira**, Chefe da DRH.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA**

**EDITAL**

**Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina.**

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas na Secretaria da Escola Paulista de Medicina à rua Botucatu n.º 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 30 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso em 6 vias;
- VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:  
 I — Apreciação de títulos;  
 II — Prova prática;  
 III — Prova didática.  
 O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — **Marly Tereza Galvani** Chefe de Secretaria. — **Horácio Kneese de Mello**, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROCIRURGIA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA**

- 1 — Pré e posoperatório em Cirurgia Torácica.
- 2 — Parada cardíaca e recuperação.
- 3 — Traumatismos torácicos.
- 4 — Afecções cirúrgicas da pleura.
- 5 — Neoplasias do pulmão.
- 6 — Tumores do mediastino.
- 7 — Afecções supurativas do pulmão.
- 8 — Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.
- 9 — Aneurismas da aorta torácica.
- 10 — Afecções do pericárdio.
- 11 — Princípios de circulação extra-corpórea na cirurgia.

- 12 — Cardiopatias congênitas aca-nóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 13 — Cardiopatias congênitas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 14 — Cardiopatias adquiridas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 15 — Bloqueio cardíaco e marcapasso cardíaco.
- 16 — Coronariopatias revascularização do miocárdio.
- 17 — Afecções congênitas do pulmão. Enfisema bolhoso. Cistos aéreos do pulmão.
- 18 — Afecções cirúrgicas do diafragma.
- 19 — Malformações deformidades e tumores da parede torácica.
- 20 — Hipotermia em cirurgia cardíaca.

**EDITAL**

**Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.**

De ordem do Senhor Diretor em exercício Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estão abertas na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à rua Botucatu n.º 720, São Paulo as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso em 6 vias;
- VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:  
 I — Apreciação de títulos;  
 II — Prova prática;  
 III — Prova didática.  
 O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — **Marly Tereza Galvani** Chefe de Secretaria. — **Horácio Kneese de Mello**, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROCIRURGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA**

- 1 — Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático.
- 2 — Fisiopatologia da hipertensão intracraniana.
- 3 — Clínica da hipertensão intracraniana.
- 4 — Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.
- 5 — Vômito. Fisiopatologia e clínica.
- 6 — Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.
- 7 — Semiologia neurocirúrgica. Artteriografia cerebral.
- 8 — Semiologia. Pneumoencefalografia.
- 9 — Semiologia. Mielografia.
- 10 — Síndromes corticais.
- 11 — Tumores do lobo frontal.
- 12 — Tumores do lobo parietal.
- 13 — Tumores do lobo temporal.
- 14 — Meningiomas da base.
- 15 — Tumores do 3.º ventrículo e núcleos da base.
- 16 — Síndromes optoquiasmáticas.
- 17 — Adenomas da hipófise.
- 18 — Síndromes da fossa posterior.
- 19 — Tumores de linha média. Meduloblastoma.
- 20 — Tumores cerebelares.
- 21 — Tumores do ângulo ponto.
- 22 — Síndromes de compressão medular.
- 23 — Síndromes radiculares. Hernia de disco.
- 24 — Algias da face. Neuralgia do trigêmio.
- 25 — Cirurgia dos nervos periféricos.
- 26 — Física e fisiopatologia dos traumas crânio-encefálicos.
- 27 — Clínica de traumatismos crânio-encefálicos.
- 28 — Cuidados gerais nos traumatismos crânio-encefálicos.
- 29 — Trauma raquimedular. Fisiopatologia.
- 30 — Trauma raquimedular. Clínica.
- 31 — Hidrocefalia  
(Dias 12-3 a 2-12-970)

**MINISTÉRIO DO INTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**

**ATA Nº 36-70**

**Ata da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras ... (CCSO), para recebimento e abertura das propostas da Tomada de Preços nº 36-70, referente ao prosseguimento das obras do Sistema Público de Abastecimento de Água da cidade de Mandaguari, no Estado do Paraná, 13º Distrito Federal de Obras de Saneamento, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 36-70.**

As quinze horas do dia trinta de junho de mil novecentos e setenta, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas número 62, 9º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, como Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Engenheiros Jonas Machado Bastos e José Ferreira membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura das propostas para Tomada de Preços nº 36-70, tendo comparecido e entregue a proposta o representante da firma ETESCO S.A. — Escritório Técnico de Engenharia

Sanitária e Construções, inscrita neste Departamento sob nº 32.

Estando a firma com seus documentos de acordo com o Edital, passou-se a abertura do envelope de proposta que em resumo foi a seguinte;

**ETESCO S. A. — Escritório Técnico de Engenharia Sanitária e Construções**

Preço total dos serviços:

Cr\$ 1.378.487,82 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Prazo para execução:

26 (vinte e seis) meses.  
 Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me, como secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, trinta de junho de mil novecentos e setenta. — **Humberto Lopes Potyguara da Silva** — Secretário. — **Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo** — Respondendo pela Presidência da CCSO. — **Ayrton Manoel D'Ávila** — Procurador membro da Comissão. — **Jonas Machado Bastos** — Engenheiro membro da Comissão. — **José Ferreira** — Engenheiro membro da Comissão.

**ATA Nº 41-70**

**Ata da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras ... (CCSO), para recebimento e abertura das propostas da Tomada de Preços nº 41-70, referente a execução dos serviços destinados ao Sistema Público de Abastecimento de Água da cidade de Cachoeira dos Macaços, Estado de Minas Gerais, 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 41-70.**

As dezesseis horas do dia trinta de junho de mil novecentos e setenta, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas número 62, 9º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, como Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Engenheiros Jonas Machado Bastos e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura das propostas para Tomada de Preços nº 41-70, tendo comparecido e entregue a proposta o representante da firma SANETEC — Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., inscrita neste Departamento, sob o número 453.

Estando a firma com seus documentos de acordo com o Edital, passou-se a abertura do envelope de proposta que em resumo foi a seguinte:

**SANETEC — Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.**

Preço total dos serviços:

Cr\$ 438.007,00 (quatrocentos e oito mil cruzeiros).

Prazo para execução:

24 (vinte e quatro) meses.  
 Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, autorizando-me, como secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, trinta de junho de mil novecentos e setenta. — **Humberto Lopes Potyguara da Silva** — Secretário. — **Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo** — Respondendo pela Presidência da CCSO. — **Ayrton Manoel D'Ávila** — Procurador membro da Comissão. — **Jonas Machado Bastos** — Engenheiro membro da Comissão. — **José Ferreira** — Engenheiro membro da Comissão.